

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E MEDIDAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO CIVIL**

Pablo Diego Veras Medeiros

Recife  
2020

**PABLO DIEGO VERAS MEDEIROS**

**INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E MEDIDAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO CIVIL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Recife  
2020

**PABLO DIEGO VERAS MEDEIROS**

**INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA E MEDIDAS ATÍPICAS NA  
EXECUÇÃO CIVIL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto.

Recife, 2020

---

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto (Orientador - UNICAP)

---

Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha (Titular Interno - UNICAP)

---

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza (Titular Interno - UNICAP)

---

Prof. Dr. Vinicius Silva Lemos (Titular Externo - UNIFARO)

---

Prof. Dr. Roberto Pinheiro Campos Gouveia Filho (Suplente Interno - UNICAP)

---

Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa (Suplente Externo ASCES/UNITA)

Recife  
2020

## AGRADECIMENTOS

O período vivenciado por mim durante o transcorrer do mestrado foi um dos mais desafiadores e gratificantes de toda uma vida. Não posso, portanto, deixar de registrar os agradecimentos a todos aqueles que fizeram de alguma forma, a minha vida mais leve ou contribuíram para a minha permanência nos estudos e na vida profissional em geral.

Agradeço ao meu orientador, professor José Mário Wanderley Gomes Neto pela orientação, paciência, presença e amizade.

Agradeço à minha família, minha noiva Marina, com quem compartilho todas as agruras e ideias mais inovadoras. Obrigado por sempre se fazer presente e por dividir a vida comigo, estudando nas madrugadas a fio desde muito tempo, você foi muito importante para esse resultado. Agradeço a minha (Lourdes) e a papai (Roberto), e aos meus irmãos (em ordem alfabética) Beatriz, Diogo, Ícaro e Roberta, minha sobrinha Júlia, minha avó Helena Gomes Pena, por serem, cada um a seu jeito, fonte de inspiração e motivação para progredir profissionalmente e enquanto pessoa, pedindo desculpas por todo o tempo de ausência que fiz uso até este momento de formação. Agradeço a dona Áurea e Silvia, por todo suporte durante esse tempo, vocês são muito especiais.

Aos professores que de alguma forma me influenciaram e/ou apoiaram, obrigado pela confiança e amizade, Alexandre Pimentel, Alexandre Saldanha, Mateus Costa Pereira, Roberto P. Campos Gouveia Filho, Roney Lemos, Ubiratan de Couto Maurício, Lúcio Grassi de Gouveia, Glauco Salomão, Marcelo Labanca, Paloma Saldanha, Virgínia Colares. Ao colega de PPGD UNICAP Vinicius Silva Lemos, ainda que tenham sido diminutos nossos encontros, pelo incentivo prestado nesse período. Lucas Buriel, registrando o agradecimento pela amizade e apoio.

Agradeço aos amigos que fiz nessa caminhada chamada vida, que de alguma forma se fizeram presentes e auxiliaram a aliviar toda tensão, Alexandre de Paula, Manuel Camelo, Eduarda da Cunha, Niã, Larissa, Jasmin Guimarães, Guto Duarte, Dóris, Luana, Victória, Ana Beliza, Raysa Bascopé, Thalyne, Raphael Ruas, Helder Oliveira, Patrícia Alves, Isabela Dantas, Natalia Valença, Lívia Barros, Marcelo Barros, Caio Lins, Mirella Coimbra, Thiago e Sarah Cavalcanti, obrigado.

*"Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia. Capazes de formar grandes sofrimentos e também de remediá-los."*

**Alvo Dumbledore**

*Nunca existe uma resposta perfeita neste mundo, perturbado e confuso.  
A perfeição está fora do alcance da humanidade, fora do alcance da magia.*

**Alvo Dumbledore**

*"Had to have high, high hopes for a living  
Shooting for the stars when I couldn't make a killing  
Didn't have a dime but I always had a vision  
Always had high, high hopes  
Had to have high, high hopes for a living  
Didn't know how but I always had a feeling  
I was gonna be that one in a million  
Always had high, high hopes".*

**Panic! At The Disco.**

## RESUMO

Quais as consequências da utilização de medidas atípicas em execução civil de alimentos? A presente pesquisa tratou de investigar as relações entre a execução civil brasileira com a chamada cláusula geral de efetivação prevista no art. 139, IV do Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015), tratando de testar hipóteses como (1º) se as medidas coercitivas típicas como a prisão civil e o protesto em cartório da decisão de alimentos são insuficientes para resguardar o adimplemento das obrigações de alimentar; (2º) se as medidas atípicas de restrição de direitos como a suspensão do direito de dirigir, suspensão do passaporte e a restrição de uso de rede social são menos gravosas que a prisão civil e, ainda (3º) se determinada medida atípica não pode ser proibida de forma apriorística. A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho para testar as hipóteses foi a dogmática, por ser a que mais se adequa ao problema de pesquisa, a partir da realização de uma análise crítica acerca de princípios da execução civil como o da menor onerosidade em contraponto ao da maior efetividade, passando ainda pelos problemas encontrados em cada uma das medidas executivas típicas. Analisou-se ainda quais as contribuições que as medidas inominadas podem trazer para a efetivação de direitos do devedor e do credor. Os resultados encontrados confirmaram parcialmente a primeira hipótese, confirmaram a segunda hipótese vez que no âmbito da execução de alimentos a medida típica da prisão civil em regime fechado pode ser mais gravosa que as restrições de direitos listadas ao longo do trabalho e negaram a terceira hipótese pois o impedimento de realização em concurso se mostra desproporcional.

**Palavras-chave:** Direito processual civil; obrigação de pagar; execução civil de alimentos; medidas executivas atípicas; cláusula geral de efetivação.

## ABSTRACT

What are the consequences of using atypical measures in civil enforcement of food? The present research tried to investigate the relations between the Brazilian civil execution with the named general enforcement clause provided for in art. 139, IV of the Brazilian Civil Procedure Code (Law 13.105/2015), trying to test hypotheses such as (1st) if the typical coercive measures such as civil imprisonment and the notary's protest of the maintenance decision are insufficient to safeguard the performance of food obligations. ; (2) if atypical measures of restriction of rights such as suspension of the right to drive, suspension of passport and restriction of use of the social network are less burdensome than civil imprisonment, and also (3) if a particular atypical measure cannot be prohibited a priori. The research methodology used in this work to test the hypotheses was dogmatic, as it is the one that best suits the research problem, based on the performance of a critical analysis of the principles of civil execution, such as the least costly as opposed to the greater effectiveness, still going through the problems found in each of the typical executive measures. It was also analyzed what contributions the unnamed measures can bring to the realization of debtor and creditor rights. The results found partially confirmed the first hypothesis, confirmed the second hypothesis since in the context of execution of maintenance the typical measure of civil prison in closed regime can be more severe than the rights restrictions listed throughout the work and denied the third hypothesis because the impediment to carrying out a contest is disproportionate.

**Keywords:** Civil procedural law; obligation to pay; civil execution of food; atypical executive measures; general effectiveness clause.

**LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - prisão civil .....	86
-------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**BACEN** - Banco Central

**CADIN** - Cadastro de Inadimplentes

**CF/88** - Constituição Federal de 1988

**CPC** - Código de Processo Civil

**CPC/2015** - Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015)

**SPC** - Serviço de Proteção ao Crédito

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**RJET** - Regime Jurídico Emergencial e Transitório

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. CAPÍTULO 1. DOS ELEMENTOS INERENTES A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>16</b>
2.1 Natureza e fundamentos da obrigação alimentar .....	16
2.2 Do trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade .....	19
2.3 Distinções da obrigação em razão do credor dos alimentos .....	21
2.4 Obrigação solidária x subsidiária.....	25
<b>3. CAPÍTULO 2. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS EM MATÉRIA ALIMENTAR E SEUS PROBLEMAS.....</b>	<b>30</b>
3.1 Dos diversos microssistemas de execução dos alimentos e suas medidas típicas.....	30
3.2 A prisão civil por inadimplemento da obrigação de alimentar enquanto medida coercitiva hábil a solucionar o litígio .....	35
3.3 Da execução de alimentos pelo rito da expropriação. ....	46
3.4 Do protesto da decisão enquanto medida executiva coercitiva .....	50
3.5 Do desconto em folha de pagamento .....	53
<b>4. CAPÍTULO 3. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SUAS APLICAÇÕES À EXECUÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>57</b>
4.1. Das medidas executivas atípicas aplicáveis à execução de alimentos.....	57
4.2 A suspensão do passaporte e carteira nacional de habilitação enquanto meio menos gravoso quando comparado à prisão civil do devedor de alimentos .....	58
4.3 Do cancelamento do cartão de crédito do devedor de alimentos enquanto perdurar o inadimplemento.....	62
4.4 Da proibição da participação em concurso público.....	65
4.5 Da restrição de acesso às redes sociais pelo devedor de alimentos.....	68
4.5.1 Análise crítica quanto à restrição de conteúdo em rede social em face do devedor de alimentos .....	68
4.5.2 Das consequências da restrição de conteúdo à pessoa do devedor de alimentos .....	71
<b>5. CAPÍTULO 4. DA NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL DE PAGAR ALIMENTOS.....</b>	<b>75</b>
5.1 Há um dever de efetivação das decisões judiciais condenatórias de pagar alimentos pelo Poder Judiciário?.....	75

<b>5.2 Meios executivos aplicáveis a partir da natureza do bem da vida buscado .....</b>	<b>78</b>
<b>5.3 A possibilidade de adoção de medidas coercitivas que gerem restrição de direitos ao devedor de alimentos .....</b>	<b>83</b>
<b>5.4 Das medidas atípicas enquanto meio apto a evitar o non liquet/non factibile nas obrigações de pagar alimentos .....</b>	<b>87</b>
<b>5.5 Garantismo e instrumentalismo nas medidas executivas atípicas nas obrigações de pagar alimentos .....</b>	<b>89</b>
<b>6. CONCLUSÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>96</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 2020, os alimentos são um direito-dever constitucionalmente direcionado ao Estado, à sociedade, à família e mais precisamente aos pais e filhos que devem se assistir reciprocamente em suas necessidades básicas de lazer, saúde, higiene, educação, vestuário para além da alimentação propriamente dita. Os alimentos são, ainda, objeto de proteção de leis como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil brasileiro.

Tem-se, ainda, que o inadimplemento da obrigação de pagar alimentos, por vezes já certificado em sede de processo judicial, possui repercussão direta na vida do alimentando, em função de que, sendo negado o seu pagamento pelo obrigado, o credor é despojado dos seus meios imediatos de subsistência.

Assim, não apenas chama atenção a extensão que esse direito possui mas também os meios pelos quais se exigirá o seu cumprimento em sede de processo judicial. Nesse sentido, a execução civil da obrigação de pagar alimentos demanda a ponderação da doutrina e dos tribunais brasileiros na perspectiva em que possui como meio executivo típico a prisão civil do seu devedor, conforme previsto no art. 528 do Código de Processo Civil.

Existindo, portanto, a medida típica de prisão, única modalidade de prisão por dívida autorizada no Brasil após a entrada em vigor do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), o estudo da utilização das medidas executivas atípicas se faz necessário para investigar a existência de outras maneiras que sejam também capazes de coagir o devedor para que este venha a cumprir com os pagamentos ao alimentando.

Exatamente nesse ambiente, é que a chamada cláusula geral de efetivação das decisões judiciais, prevista no art. 139, IV do Código de Processo Civil concede autorização legal ao magistrado que este possa se utilizar de medidas executivas indutivas, sub-rogatórias, coercitivas e mandamentais para assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

Conhecidas pela doutrina como medidas executivas atípicas ou inominadas, tais meios tendem a fechar o cerco contra o descumpridor de decisão judicial e, por previsão legal do art. 139, IV, também se aplica às obrigações de pagar quantia. Nesse ambiente, a doutrina se confronta quanto aos modos e possibilidades de sua utilização e, em sentido ainda mais grave, põem em xeque a constitucionalidade dessas medidas inominadas, da qual fazem escola autores como Araken de Assis e Mateus Costa Pereira.

De outro lado, autores como Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, seguem compreendendo que as medidas trazidas invertem a lógica da tipicidade, pelo que quaisquer medidas executivas poderiam ser, em tese, utilizadas e, ainda, de forma direta, avançando sobre as hipóteses já listadas pelo Código.

Diante dessa controvérsia quanto aos usos das medidas executivas nas obrigações de pagar e associando essa investigação à obrigação de pagar alimentos, surge o problema de pesquisa a ser investigado: quais as consequências da utilização de medidas atípicas na execução civil de alimentos?

Para responder a essa pergunta de pesquisa, algumas hipóteses foram fixadas, as quais se pretende verificar ao longo do trabalho, a seguir listadas:

- a) A natureza e a extensão da obrigação de pagar alimentos é mais ampla que as demais obrigações de cunho não alimentar; a ser investigada no primeiro capítulo,
- b) A medida executória deve ter relação com a obrigação inadimplida, tema que será iniciado na primeira parte do trabalho e se avançará no seu estudo durante os capítulos seguintes;
- c) As medidas coercitivas típicas como a prisão civil e o protesto em cartório da decisão de alimentos são insuficientes para resguardar o adimplemento das obrigações de alimentar
- d) As medidas atípicas de restrição de direitos como a suspensão do direito de dirigir, suspensão do passaporte e a restrição de uso de rede social são menos gravosas que a prisão civil;

- e) A utilização de determinada medida atípica não pode ser proibida de forma apriorística;
- f) O Poder Judiciário possui o dever de efetivar as tutelas de obrigação de pagar alimentos ainda que venha a restringir direitos de locomoção e liberdade do devedor.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho será a dogmática, por ser a que mais se adequa ao problema de pesquisa investigado. Desse modo, no primeiro momento se fará revisão bibliográfica para extrair das obras consultadas se a natureza da obrigação de pagar alimentos possui características distintas das demais obrigações de pagar e de que modo essa característica pode influenciar na escolha da medida executiva.

Enquanto no segundo capítulo serão investigados os limites e conseqüências nos usos das medidas executivas típicas, passando por uma análise crítica acerca da efetividade da prisão civil do devedor, caminhando pelo protesto da dívida, bem como investigar possíveis vicissitudes do desconto em folha de pagamento.

Em um terceiro momento, a investigação se debruça em como as medidas executivas atípicas podem contribuir para esse diálogo entre devedor, credor e meios executivos dispostos às partes e ao magistrado na obrigação de prestar alimentos, perquirindo ainda se as medidas atípicas - a exemplo da cassação de passaporte, cancelamento de cartão de crédito, recolhimento da carteira nacional de habilitação e a restrição de uso de rede social pelo devedor - podem ser mais efetivas que modalidades como a prisão do devedor ou protesto. Ainda, como essas medidas executivas atípicas podem, no âmbito da obrigação de pagar alimentos, ser menos gravosas ao devedor.

O quarto capítulo é dedicado a responder as hipóteses inicialmente levantadas de letras d), e), e f) adentrando em temas como o dever de efetivação das tutelas pelo Poder Judiciário quando a obrigação de alimentos estiver em execução e quais as conseqüências da utilização das medidas atípicas quanto a restrição de direitos do devedor e do credor.

Desse modo, a investigação caminhará para responder, ao fim do trabalho quais as possíveis consequências jurídicas e práticas na efetivação das decisões judiciais que ordenam o pagamento de alimentos.

## 2. CAPÍTULO 1. DOS ELEMENTOS INERENTES A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 2.1 Natureza e fundamentos da obrigação alimentar

O ser humano é carente, desde o momento de sua gênese, e necessita de assistência e cuidados para o seu desenvolvimento pleno<sup>1</sup>. Ainda, em que pese os alimentos possuam fundação na relação familiar, também dizem respeito à sociedade<sup>2</sup>. Por esses motivos, possuem normas de ordem pública que regulam o tema<sup>3</sup>.

A partir de seu enquadramento legal, os alimentos se configuram como um amplo<sup>4</sup> direito-dever, que congrega não apenas a alimentação *in natura*, entendida como aquela necessária à manutenção da vida mas também engloba o acesso ao lazer, moradia, saúde, higiene, educação, vestuário em sua acepção de alimentos civis, e ainda o que mais se relacionar à manutenção do padrão de vida daqueles que tenham a obrigação de alimentar<sup>5</sup>. No conceito de Yussef Cahali<sup>6</sup>, o autor se apegava ao contexto da subsistência mas avança, ao compreender que os alimentos são a justa medida entre aquilo que se pede para subsistir fisicamente como moral e intelectualmente<sup>7</sup>.

Os seus beneficiários dos alimentos no direito das famílias, de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) em seus arts. 1.694 ao 1.697, são os descendentes, ascendentes, irmãos, cônjuges e companheiros, sendo os mesmos indivíduos capazes de figurar também na posição de obrigados<sup>8</sup>, sendo portanto, originários tanto de relações de parentesco (descendentes, ascendentes e

---

<sup>1</sup> CONTALTER, Zilda Mara; MEJ, Kátia Grazielle. A obrigação alimentar e a lei de alimentos gravídicos: alguns aspectos materiais e processuais. **Revista de Ciências Jurídicas**, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 149-178. 2011.

<sup>2</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. 3. tir. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 69-78, 7 dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/636/816>. Acesso em: 10 jan 2020.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>7</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves. Alimentos. *In* **Revista de Processo**, vol. 84/1996, p. 258 - 263 | Out - Dez / 1996 DTR\1996\444.

<sup>8</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

irmãos) como decorrentes da relação familiar - de casamento ou união estável<sup>9</sup>. Esses alimentos é que serão objeto de investigação, afastando do objeto de pesquisa alimentos indenizatórios ou ressarcitórios decorrentes de responsabilidade civil distinta do direito das famílias.

No que diz respeito aos filhos enquanto beneficiários, o art. 226 da Constituição Federal estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade"<sup>10</sup>. Desse modo, a família possui o encargo de manter a sua prole. Ainda, de forma mais incisiva, o art. 229 da Constituição estabelece que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Desse modo, o artigo 229 (em conjunto com o art. 1.696 do Código Civil) é mais específico ao atribuir aos pais, a obrigação de prover aos seus filhos os direitos que foram descritos de forma mais ampla no art. 227<sup>11</sup>.

Com relação aos filhos menores de idade, a presunção de necessidade é absoluta, vez que ainda que não sejam pleiteados em sede provisória, o magistrado deve estabelecer o valor e a extensão<sup>12</sup>. Quanto ao filho maior, é de se dizer que ainda que adquira a capacidade civil, a obrigação dos pais somente deixará de existir se requerida a exoneração, ainda que nos próprios autos, do contrário permanecerá em vigor<sup>13</sup>.

Como se vê, o amparo legal aos alimentos e à obrigação de alimentar é ampla no sistema jurídico brasileiro, tratando ainda de se falar na Lei de Alimentos<sup>14</sup> (Lei

---

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>10</sup> Conforme teor do Art. 227 da Constituição Federal brasileira de 1988: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

<sup>11</sup> BORGHI, Hélio. Alimentos: ainda uma questão controvertida. Revista dos Tribunais, vol. 683, Set., 1992. p. 237-240.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

5.478/1968), na Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/2008<sup>15</sup>), bem como na sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Código de Processo Civil.

Ainda, de acordo com Paulo Lôbo, os alimentos podem ser pagos de forma direta ou indireta<sup>16</sup>. Na sua forma direta o adimplemento ocorre através da entrega de dinheiro para que o credor dos alimentos ou o seu responsável legal, caso seja menor de idade ou incapaz, converta o seu uso em favor de sua manutenção.

Por outro lado, na sua via indireta, o devedor dos alimentos fará frente ao pagamento das necessidades do credor, como o aluguel do imóvel no qual resida, as mensalidades da escola onde estude, cursos, academia de ginástica e afins, do qual o utilizador/beneficiário seja o alimentando<sup>17</sup>.

Vale dizer, não há distinção do dever de prestar alimentos em função da origem do vínculo de parentalidade, seja biológico, socioafetivo, adoção, ou em razão de multiparentalidade, vez que a Constituição Federal não faz distinção desta espécie<sup>18</sup>. Esse entendimento além de encontrar amparo nos textos de cunho científico<sup>19</sup>, foi defendido pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), enquanto *amicus curiae* e, por fim, ficou expresso pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com número de Repercussão Geral 622<sup>20</sup>, de relatoria do Min. Luiz Fux<sup>21</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>18</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista brasileira de direito civil**. vol. 12, n. 02, Abr-Jun 2017. p. 75-92.

<sup>19</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista brasileira de direito civil**. vol. 12, n. 02, Abr-Jun 2017. p. 75-92.

<sup>20</sup> A Repercussão Geral nº 622 tem como objetivo investigar se haveria prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Com o resultado do julgamento, conclui-se que não há distinção ou prevalência entre as paternidades investigadas, de modo que ambas devem concorrer em prol do exercício da parentalidade e do melhor interesse da criança, conforme inteiro teor do voto apontado no voto do relator do julgado, disponível em <http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060 Santa Catarina. Voto do Ministro Relator Luiz Fux. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 18 maio 2020.

De modo que o princípio da solidariedade e do melhor interesse da criança exigem uma participação ampla da família, sem prevalência ou exclusão da paternidade socioafetiva ou biológica, gerando efeitos não apenas no direito das famílias como para fins sucessórios<sup>22</sup>.

Os alimentos, da forma como aqui estão sendo estudados, possuem ainda uma natureza não apenas contratual, mas civil-constitucional<sup>23</sup>. É que, diferente de outras prestações de pagar, os alimentos possuem uma extensão mais ampla, vez que o texto constitucional atribui a eles importância na construção da família, enquanto núcleo da sociedade que merece proteção estatal.

Ainda nessa leitura civil-constitucional<sup>24</sup>, e na aplicação da ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, os alimentos devem ser observados nas relações privadas de casamento, união estável, parentesco e filiação mas encontram amparo para além disso, na solidariedade familiar, que é princípio e regra do direito constitucional<sup>25</sup>.

Sendo assim, no primeiro momento os credores são os descendentes e o cônjuge/companheiro mas poderá, com a inversão da capacidade x possibilidade, buscar uma inversão da obrigação.

## 2.2 Do trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade

A necessidade daquele que pleiteia os alimentos deve encontrar no Poder Judiciário equilíbrio na fixação com a possibilidade daquele contra quem o pedido é endereçado. Desse modo, a doutrina - a partir da norma - cunhou o binômio

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 898.060 Santa Catarina. Voto do Ministro Relator Luiz Fux. Disponível em: [stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf). Acesso em 18 maio 2020.

<sup>23</sup> A ideia daqueles que utilizam o termo civil-constitucional é de as relações privadas regidas pelo Código Civil devem ser sempre lidas com o filtro da Constituição Federal, sobre o tema: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

<sup>24</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial** [livro eletrônico]: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável. 1. edf São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

necessidade-possibilidade<sup>26</sup> como baliza para determinação do *quantum* a ser fixado pelo órgão jurisdicional<sup>27</sup>.

Percebidas também as características já espreiadas no tópico antecedente a este, há de se observar que - como regra geral, na fixação que dos alimentos - a quantia não deve apenas suprir as necessidades básicas de alimentação daquele que os pede mas deve abarcar também a qualidade de vida do devedor dos alimentos - chamados de alimentos civis<sup>28</sup>. Assim, se devedor dos alimentos possui estilo de vida luxuoso, o seu credor também pode fazer jus a tê-lo<sup>29</sup>.

É por esse motivo que, em tese, não há que se falar em valores mínimos (como do obrigado que se encontra em situação de desemprego e sem fonte de renda) ou máximos (pois devem acompanhar o padrão daquele que é o devedor dos alimentos) a serem fixados<sup>30</sup>.

Em avanço a essa ideia do binômio necessidade-possibilidade, surgiu um terceiro critério, a saber a proporcionalidade/razoabilidade. Para Maria Berenice Dias, a necessidade é expressa pelo grau de carência daquele que pede os alimentos, a assistência, a vestimenta, o remédio, a educação, o lazer. De modo resumido, a ampla proteção dada pelos alimentos<sup>31</sup>.

Por sua vez a possibilidade é medida pela real capacidade daquele que é o devedor dos alimentos em contribuir para a manutenção do outro, mantendo o seu padrão de vida ou não. Entretanto, essa carga de equiparação do mesmo padrão de vida é reiteradamente entendida de forma restrita entre ascendentes e descendentes, não se aplicando aos colaterais ou ex cônjuge ou companheiro. É que a estes últimos são aplicáveis as consequências do princípio da solidariedade, na medida em que a ordem constitucional os engloba, mas sofre limitações

---

<sup>26</sup> LIMA, Rodrigo Ferreira. Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar' 26/10/2015 71 f. Mestrado em família na sociedade contemporânea. Universidade Católica do Salvador, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Federação. p. 22.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Tutela cautelar antecipatória e os alimentos "initio litis". Revista de Processo, vol. 49, jan-mar, 1988, p. 91-105.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>30</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A família e a questão patrimonial [livro eletrônico]: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável. 1. edf São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

decorrentes da carga obrigacional do devedor, que deverá contribuir para as necessidades básicas, de forma excepcional e temporária, até que o credor desses alimentos se restabeleça e possa sustentar a si próprio.

Pois bem. Não bastasse esses dois critérios (binômio necessidade-possibilidade), a proporcionalidade/razoabilidade se preocupa em estabelecer um freio ao uso dos dois critérios antecedentes. Para Flávio Tartuce, o exemplo que elucida a questão é daquele em que o pai de uma criança é demandado em processo de alimentos mas possui possibilidade de arcar com a manutenção da prole em patamar inferior ao que poderiam contribuir os avós paternos da criança<sup>32</sup>.

Assim sendo, seria hipótese de, com base na possibilidade vindicar os alimentos aos avós (alimentos avoengos) para conseguir manter o padrão de vida desses aos netos? Para os utilizadores da proporcionalidade/razoabilidade, a resposta é não<sup>33</sup>. Vez que a necessidade de quem pede deve se coadunar com o modo de vida do devedor originário, salvo se a situação do devedor dos alimentos for de penúria financeira.

Nesse sentido, seria o caso de chamar os avós a contribuírem com a manutenção do neto, nos termos do art. 1.696 do Código Civil de 2002<sup>34</sup>. Caso contrário, se o pai vive de modo mais humilde, a prole deve se adequar à sua realidade econômica.

Deste modo, os critérios da necessidade, possibilidade, razoabilidade/proporcionalidade, auxiliam na construção do valor e atendem aos interesses da criança e da legislação, de forma ampla.

### **2.3 Distinções da obrigação em razão do credor dos alimentos**

Uma questão importante de acordo com LISBOA<sup>35</sup> é a eventual limitação às possibilidades e a abrangência da cobrança dos alimentos em razão do credor. É

---

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Luiza Souto. Obrigação alimentar decorrente da ascendência genética. 25/02/2016 135 f. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 84-85

<sup>34</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

<sup>35</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

que a Constituição Federal, no seu art. 227, impõe a responsabilidade à toda sociedade e à família na garantia do amplo desenvolvimento e amparo às crianças, adolescentes e jovens.

Por sua vez, o art. 229 do mesmo diploma é mais específico ao direcionar a obrigação ainda maior dos pais nos conceitos já expostos no parágrafo anterior. Desse modo, aos maior, em maior medida, cabe o dever de cuidado, fornecimento de alimentação, educação, limpeza, vestuário e demais itens necessários ao desenvolvimento do alimentando. No mesmo sentido o art. 1.696 do Código Civil, bem com a lei de alimentos, a lei de alimentos gravídicos e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, um problema a ser respondido neste item, que contribuirá parcialmente à solução do problema desta pesquisa é: a obrigação de alimentar, em sendo descumprida, será executada de igual modo a todos os devedores de alimentos? Ou é possível que haja limitação às medidas jurídicas cabíveis?

Nesse sentido, respondendo a pergunta levantada, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por meio de julgado da corte, entendendo que na obrigação de alimentar na qual figurem os avós, através do instituto dos alimentos avoengos, não podem ser presos em decorrência de eventual inadimplemento<sup>36</sup>. O julgado da terceira turma, de agosto de 2017, sob a presidência da Ministra Nancy Andrighi, julgou de forma unânime um Habeas Corpus impetrado pelos avós no qual se pediu a suspensão da ordem de prisão em desfavor dos avós, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentícia.

Nem o número nem os autos do processo foram divulgados vez que correm sob sigilo de justiça, por se tratar de direito de família, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

No caso em julgamento, os avós haviam oferecido voluntariamente o pagamento de despesas de colégio e cursos extras mas, devido a uma modificação

---

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

na possibilidade financeira, vieram a ficar inadimplentes com as prestações<sup>37</sup>. O referido tribunal superior decidiu ainda que, em casos como esse o meio para o recebimento dos valores será o rito da penhora e expropriação e não a prisão civil, apontando ainda o princípio da menor onerosidade e maior utilidade do meio executivo.

Por fim, foi decidido que, em que pese a inaplicabilidade da prisão à espécie, outros meios coercitivos ou de sub-rogação estão à disposição para uso pelos atores processuais<sup>38</sup>.

Esse ponto é uma importante premissa a ser levada no decorrer do trabalho, vez que as medidas executivas na obrigação de alimentos possuem usos e limites distintos, a depender de quem figure nos polos da ação. Sendo exequentes os filhos do devedor, o STF tem autorizado a manutenção da prisão. Quando a inadimplência envolve avós, entretanto, O STJ tem negado o decreto de prisão<sup>39</sup>.

De outro lado, quando a hipótese de dívida de alimentos se dá em função de ex cônjuge, a prisão civil encontra amparo na jurisprudência da Corte Cidadã<sup>40</sup>. Neste caso em questão, julgado pela Quarta Turma do STJ, em 19 de abril de 2018, o Ministro relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, sustentou que a lei não faz distinção entre os credores ou devedores, seja ele maior de idade, menor de 18

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>40</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ%3A+pris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel>. Acesso em 04 jun. 2020.

anos, seja capaz ou incapaz, cônjuge, filho, neto. Unicamente faz menção à dívida, que deve ser atual ou pretérita<sup>41</sup>.

O julgamento terminou com a negativa do pedido veiculado nos Habeas Corpus, importando registrar que, no caso em questão, a credora era ex esposa idosa, tendo a pensão sido fixada de forma contínua, em razão do Juízo que fixou a obrigação entender que a requerente não possuía condições de reingresso no mercado de trabalho ou de se manter por capacidade própria.

Essa diferença entre o que o Ministro Luis Salomão (Quarta Turma do STJ) e da Ministra Nancy Andrighi desvela o tormento quanto ao assunto, indicando que sequer o STJ possui compreensão uníssona quanto ao tema<sup>42</sup>. O número do processo e a decisão não são acessíveis, conforme já espreado neste subtópico, em decorrência da natureza do processo.

Também listados como possíveis credores/devedores, os irmãos são legítimos na ordem de participação/contribuição com a subsistência do outro, seja ele germano ou unilateral. Assim, quando o assunto são os colaterais como os irmãos, a investigação se dá de forma mais restrita, tendo em vista que a doutrina é parca no tratamento do tema.

Nem os manuais nem os trabalhos acadêmicos ou revistas abordam o assunto com profundidade. A jurisprudência também é silente quanto ao tema, gerando dúvidas quanto à abrangência das consequências em função de eventual inadimplemento das obrigações alimentares entre irmãos.

Desse modo, não se observa campo de interpretação possível longe das rédeas do Código Civil, em seu "Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a

---

<sup>41</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ%3Apris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel>. Acesso em 04 jun. 2020.

<sup>42</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ%3Apris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel>. Acesso em 04 jun. 2020.

obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais"<sup>43</sup>.

Assim, colocados na ordem de obrigados, com aplicação também do art. 528 do Código de Processo Civil, conduzem à compreensão de que a prisão civil não é proibida enquanto coerção ao irmão inadimplente para com a obrigação de alimentar<sup>44</sup>. É que o referido art. 528 não faz restrição de nenhuma espécie ao credor dos alimentos, focando apenas no inadimplemento da prestação.

O que leva a crer que a regra geral é a possibilidade de aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, respeitando, entretanto, limitações às medidas executivas no caso dos alimentos prestados pelos avós. Nesse último caso, não restando o cumprimento da obrigação de forma voluntária, medidas executivas diversas da prisão são uma escolha lícita.

Ainda, com base no STJ, abre-se a porta para medidas coercitivas e sub-rogatórias. Em outra perspectiva, permitem o uso do rito da penhora e expropriação de bens do devedor, nos termos do art. 911 e 824, todos do Código de Processo Civil de 2015<sup>45</sup>.

## **2.4 Obrigação solidária x subsidiária**

Compreender o modo como a obrigação de alimentos recai sobre cada um dos coobrigados nos alimentos é questão importante para permitir a investigação do problema de pesquisa estabelecido, tendo em vista que essa resposta pode determinar a ordem de aplicação das medidas executivas, sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, ou ainda, sejam elas típicas ou inominadas.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>45</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

Fato é que o Código Civil determinou uma ordem preferencial no direcionamento da obrigação<sup>46</sup>, tanto no art. 1.696 como no art. 1.697, onde se prevê que apenas na falta de ascendentes - ou de impossibilidade destes de arcar com a obrigação - é que se pode chamar ao feito os descendentes. Diante disso, há um caráter indiscutível de subsidiariedade na obrigação do descendente em prestar alimentos, de acordo com a legislação. Vale dizer que, os descendentes apenas podem ser convocados ao pagamento dos alimentos diante: ou da inexistência de ascendentes ou, em existindo, da impossibilidade financeira desses últimos de contribuir para a subsistência do pleiteante.

Prosseguindo na análise, desta vez investigando se há uma relação de subsidiariedade também entre descendentes e colaterais, o mesmo art. 1.697 continua ao estabelecer ordem de chamamento<sup>47</sup> quando diz que apenas com a inexistência ou incapacidade dos descendentes, pode-se convocar os colaterais, assim sendo compreendidos os irmãos, germanos ou unilaterais<sup>48</sup>. Em que pese o comando do artigo, há debates quanto a necessidade de se buscar os irmãos germanos antes dos irmãos unilaterais, entretanto essa compreensão tenderia a criar diferenciação inconstitucional entre classes de filhos, sendo que os germanos teriam uma espécie de privilégio em detrimento dos unilaterais<sup>49</sup>.

Isso aponta para a criação de uma confusão pelos intérpretes entre o regramento do direito das famílias - regido pelo Art. 1.697 - e os direitos sucessórios, apontados pelo art. 1.841, ambos do Código Civil, que possuem bases distintas<sup>50</sup>. Dessa maneira, os irmãos são, de acordo com o referido artigo, os últimos a serem instados a contribuir com o sustento dos parentes, em sede de obrigação alimentícia,

---

<sup>46</sup> ANGELO, Bruno Jackson de Melo; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. sujeitos da obrigação alimentar no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Uniandrade**, n. 24, vol. 01. 2016. Disponível em: <https://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/393>. Acesso em 29 mai 2020.

<sup>47</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

<sup>48</sup> ANGELO, Bruno Jackson de Melo; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. sujeitos da obrigação alimentar no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Uniandrade**, n. 24, vol. 01. 2016. Disponível em: <https://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/393>. Acesso em 29 mai 2020.

<sup>49</sup> LADEIRA, Paulo, Aspectos da obrigação alimentar entre parentes – a natureza da obrigação do artigo 1.698, do código civil, a consequência do litisconsórcio dele decorrente e sua comparação com o artigo 12 do Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014134> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3014134>. Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

mas, uma vez chamados, não é possível fazer diferenciações ou mitigações sob o argumento de serem germanos ou unilaterais<sup>51</sup>.

Nesse sentido, é possível imaginar a situação de vulnerabilidade de um irmão, menor de idade impúbere, fruto de um relacionamento posterior que vem a ficar órfão ou, em hipótese menos trágica, os seus pais não estão em condições financeiras para suportar os encargos decorrentes de sua manutenção. Entretanto, o irmão unilateral, nascido de um relacionamento antecedente, é abastado e não sofrerá maiores dificuldades financeiras em fazer frente às necessidades do irmão mais novo, com o qual não nutria nenhum tipo de relação familiar.<sup>52</sup>

Ocorre que, o princípio da solidariedade não guarda relação apenas sentimental<sup>53</sup>. Vai além ao, na condição de princípio constitucional, lançar verdadeira obrigação contra aquele que possui laços familiares, sejam nutridos ou meramente biológicos. Independentemente da relação, aquele que dispõe dos meios para prestar alimentos, será obrigado a fazê-lo, sob pena das medidas impostas em lei, como prisão e demais atos coercitivos e sub-rogatórios<sup>54</sup>.

Afora esses apontamentos, de acordo com o art. 911 do CPC/2015, a medida da prisão será aplicada àquele que, em sendo citado para pagar a dívida de alimentos, não demonstrar o seu pagamento, não pagar o débito no prazo de três dias ou não justificar ao magistrado, o motivo pelo qual deixou de adimplir com sua obrigação<sup>55</sup>. Importa dizer que esse motivo precisa ser aceito pelo Juízo como válido, do contrário será imposto ao devedor o prosseguimento dos procedimentos judiciais.

---

<sup>51</sup> Conforme art. 1.697 do Código Civil: Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

<sup>52</sup> LADEIRA, Paulo, **Aspectos da obrigação alimentar entre parentes** – a natureza da obrigação do artigo 1.698, do código civil, a consequência do litisconsórcio dele decorrente e sua comparação com o artigo 12 do Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014134> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3014134>. Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol I. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Em seguida à ponderação realizada, o que conduz à interpretação, a *contrario sensu*, que todo aquele devedor de alimentos estará sujeito às medidas cominadas seja nos termos do referido artigo, em função de execuções lastreadas em títulos extrajudiciais, seja pela via do art. 528 também do CPC/2015, que lista as medidas executivas em desfavor dos demandados pela via do cumprimento de sentença<sup>56</sup>.

O que se alcança enquanto compreensão do sistema de direito material, representado pelo Código Civil é que há sentido de vocação da obrigação de prestar alimentos, devendo necessariamente compreender a obrigação como possuindo natureza subsidiária<sup>57</sup>. Portanto, busca-se primeiramente os ascendentes, em segundo lugar os descendentes para, somente então, dirigir a obrigação aos colaterais.

Importante compreender também que, ainda que a obrigação venha a ser suportada por mais de um indivíduo como o ascendente e um irmão, em decorrência da complementaridade dos alimentos, primeiro será chamado o ascendente. Em sendo requerido uma divisão dos encargos é que o magistrado deverá comunicar ao colateral para que forneça informações quanto a sua capacidade financeira, vez que chamado para suportar, na condição de coobrigado, o dever decorrente do princípio constitucional da solidariedade<sup>58</sup>.

Afora o princípio da solidariedade é de se ratificar que o Código Civil estabelece essa obrigação no Art. 1.697, do qual não há o que se afastar, sendo regra específica para o caso objeto de pesquisa neste ponto<sup>59</sup>. Desse modo, é possível concluir que a regra quanto ao chamamento dos obrigados na ação de alimentos é subsidiária, todavia possuem caráter complementar, pelo qual há a

---

<sup>56</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>57</sup> LADEIRA, Paulo. Aspectos da obrigação alimentar entre parentes – a natureza da obrigação do artigo 1.698, do código civil, a consequência do litisconsórcio dele decorrente e sua comparação com o artigo 12 do Estatuto do Idoso. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014134> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3014134>. Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>58</sup> LADEIRA, Paulo, **Aspectos da obrigação alimentar entre parentes – a natureza da obrigação do artigo 1.698, do código civil, a consequência do litisconsórcio dele decorrente e sua comparação com o artigo 12 do Estatuto do Idoso**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3014134> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3014134>. Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

possibilidade de, em caso concreto, serem chamados todos, ascendentes, descendentes e colaterais, caso seja hipótese de hipossuficiência dos requeridos e necessidade daquele que pleiteia<sup>60</sup>.

Afinal, caso estejamos diante de uma necessidade de saúde, por exemplo, e o requerente tenha grande necessidade de ser mantido pela família, é possível que diante do alto encargo decorrente dos procedimentos médicos, todos sejam chamados a participar<sup>61</sup>. Portanto a baliza principal da subsidiariedade é a complementaridade dos alimentos.

Essas reflexões produzidas neste primeiro capítulo servem de subsídio para responder parcialmente a pergunta de pesquisa na medida em que se fixam as premissas relativas à natureza da obrigação de alimentar e as implicações decorrentes do seu inadimplemento. No próximo capítulo a investigação do tema prossegue relativamente aos meios de execução disponíveis à satisfação da obrigação de alimentar e seus problemas. É o que veremos.

---

<sup>60</sup> LÔBO, Paulo. **Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

### 3. CAPÍTULO 2. DAS MEDIDAS EXECUTIVAS EM MATÉRIA ALIMENTAR E SEUS PROBLEMAS

#### 3.1 Dos diversos microssistemas de execução dos alimentos e suas medidas típicas.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, LXVII estabeleceu originalmente apenas duas hipóteses de prisão fundada no inadimplemento de obrigação civil<sup>62</sup>, sendo a primeira a do depositário infiel, figura extinta desde a entrada em vigor do Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos<sup>63</sup>, assinada em 22 de novembro de 1969. O referido tratado internacional, que possui status supralegal, entrou em vigor no Brasil somente 23 anos depois, em 25 de setembro de 1992, por meio da promulgação do Decreto Presidencial nº 678/1992 e estabeleceu em seu art. 7, item 7<sup>64</sup>, a impossibilidade dos seus países signatários de permanecerem com o encarceramento em função de dívidas, excetuado, entretanto, o caso do devedor de alimentos.

Daí em diante, no Brasil, permaneceu vigente apenas a hipótese de prisão civil do devedor de alimentos. Vale dizer, ainda, a prisão do devedor de alimentos possui caráter bastante *sui generis* vez que não se trata de punição àquele que não fez frente às suas obrigações de pagar mas sim de medida coercitiva<sup>65</sup>, com o intuito já conhecido na execução civil como meio de coagir psicologicamente o devedor a adimplir com a obrigação.

---

<sup>62</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai 2020.

<sup>63</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 04 jun 2020.

<sup>64</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 04 jun 2020.

<sup>65</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

A partir desse ponto, em momento atual, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece meios possíveis de forçar o devedor ao pagamento da obrigação, quais sejam<sup>66</sup>: a) a constituição de capital, prevista no art. 533 do CPC/15; b) o protesto, nos termos do art. 528, parágrafo terceiro do CPC/15; c) o desconto em folha de pagamento, conforme o art. 529 também do Código de Processo Civil brasileiro; d) execução com fundamento em cumprimento de sentença, prevista no art. 528 e seguintes do CPC/2015; e, e) a execução fundada em título executivo extrajudicial<sup>67</sup> - regulada pelo art. 911 CPC/2015<sup>68</sup>.

Nesse sentido, com relação à prisão do devedor, prevista na Constituição originariamente apenas enquanto hipótese, encontrou uma regulação mais ampliada no Código de Processo Civil de 2015 que estabelece em seu art. 528 caput que, citado da decisão que estabelece a obrigação, o réu poderá adotar três hipóteses aceitas pela lei: demonstrar que já havia efetuado o pagamento, pagar o valor integral no prazo de três dias ou justificar a sua impossibilidade de adimplir, hipótese na qual o magistrado apreciará a justificativa e decidirá pela prisão ou não<sup>69</sup>.

Afora essa previsão, há que se dizer que a própria Lei de Alimentos (Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968) em seu art. 15 prevê que a sentença que condena em alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, face eventual modificação na possibilidade do obrigado<sup>70</sup>. Esse ponto, trabalhado no primeiro capítulo da pesquisa, onde o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade foram espraiados enquanto balizas não apenas para a fixação do valor dos alimentos ao obrigado mas também como critério utilizado seja para majorar ou minorar o *quantum*.

---

<sup>66</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 877

<sup>67</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

<sup>68</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>69</sup> ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no Novo Código de Processo Civil: Regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, ed. 253, Set. p. 211-236, 2016.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

Para além disso, a mesma lei previa em seu art. 18 - até a sua revogação expressa<sup>71</sup> pelo CPC/15 - medidas semelhantes às previstas pelo art. 528 e 911 do atual Código de Processo. Permanece parcialmente vigor o artigo 19, no qual se determina que o magistrado poderá determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado ou do acordo, incluindo a prisão do devedor pelo prazo de 60 dias<sup>72</sup>. Esse prazo foi ampliado pelo CPC/15, que possibilita a prisão por período de até três meses. A diferença hoje, portanto, é que o conteúdo desses artigos está complementado ou superado pelo regramento do CPC/15.

Com relação à constituição de capital, espécie reservada aos alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, medida executiva típica prevista no art. 533 do CPC/2015, é interessante dizer que a doutrina pouco fala desse instituto<sup>73</sup>. Trata-se de meio pelo qual o exequente requererá ao Juízo que se afete a obrigação alimentícia à bem criado ou a ser constituído pelo devedor, de modo que haja vinculação necessária da receita gerada pela exploração do patrimônio à satisfação do crédito do alimentando<sup>74</sup>.

O Código de Processo cuida de fornecer à parte exemplos de medidas que podem ser utilizadas sob esse espectro, tratando ainda de conceder diversas proteções ao patrimônio constituído<sup>75</sup> para os fins previstos no referido artigo 533. Isso, em certa medida, demonstra preocupação do legislador em ampliar as possibilidades de efetivação da medida satisfativa, de modo a cessar a crise de inadimplemento vivenciada pelo credor dos alimentos.

---

<sup>71</sup> O art. 1.078 do Código de Process Civil de 2015 revogou expressamente os arts 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

<sup>72</sup> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

<sup>73</sup> Em que pese parecer disposto no artigo 533 que a medida seria unicamente aplicável aqueles alimentos decorrentes de indenização, aqui se compreende que o legislador disse menos do que deveria, sendo que a constituição de capital muito se assemelha à hipótese de desconto em folha de pagamento, aplicável aos servidores públicos e empregados formais, tendo em vista que os valores serão vinculados à fonte de renda específica.

<sup>74</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 877.

<sup>75</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

Ainda tratando dos meios executivos previstos pelo CPC/2015, o protesto do título (sentença ou decisão interlocutória)<sup>76</sup> é hipótese prevista no art. 528, parágrafo primeiro. Aqui, trata-se de meio executivo indireto, que traz a possibilidade de levar ao respectivo e também aos serviços de proteção ao crédito a informação de que aquele cidadão se encontra em dívidas decorrentes de processo judicial. A exemplo disso, pode-se mencionar o Cadastro mantido do Serasa Experian, empresa que fornecesse informações utilizadas por instituições bancárias para decidir pela liberação de crédito bem como o Cadastro de Inadimplentes (Cadin), de responsabilidade do Banco Central (Bacen)<sup>77</sup>.

A medida é coercitiva, tendo em vista que possui o condão de psicologicamente compelir o réu a adimplir com a prestação alimentícia, pelas constringências decorrentes da continuidade do estado de inadimplência<sup>78</sup>.

Vale dizer, com a efetivação do protesto é possível que haja falta ou diminuição de crédito para o devedor perante bancos seja para financiamentos, empréstimos, cartões de crédito e até, a depender do contrato, impossibilitar que o executado renove financiamentos já em curso. Assim, não apenas a efetivação da medida em comento como a ameaça ou a possibilidade de que seja tomada essa medida pode contribuir para a extinção da dívida vencida. Importa dizer que essa medida será efetivada tão logo o prazo previsto no art. 528 e 517, ambos do Código de Processo Civil<sup>79</sup>.

Levanta-se, entretanto, crítica à essa espécie de medida, que deverá ser utilizada com parcimônia, vez que há chances de que tal medida seja prejudicial ao adimplemento da dívida. É que sendo o executado dependente de empréstimos e financiamentos para manter sua fonte de renda, como é o caso de empresários, o

---

<sup>76</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 877.

<sup>77</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. in *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução. Coord Geral Fredie Didier Jr; Org. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193 - 207.

<sup>78</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

<sup>79</sup> ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no Novo Código de Processo Civil: Regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, ed. 253, Set. p. 211-236, 2016.

protesto pode vir a impedir o prosseguimento dos seus negócios, afetando a saúde da empresa e comprometendo a fonte de renda da qual se utiliza o alimentante para cumprir com a obrigação de pagar e para manter a si e o seu negócio.

Desse modo, a medida deve ser manejada com cautela, observando as particularidades do caso concreto, caso contrário, corre-se o risco de que o protesto da dívida seja tão prejudicial como a medida atípica de restrição de participação em concurso público, pelo devedor pessoa física, e em licitação pelo empresário e/ou pessoa jurídica.

Como medida satisfativa, em determinadas hipóteses, o CPC/2015 ainda apresenta nos artigos 528, 529 e 911, a possibilidade de desconto da prestação alimentícia direto na folha de pagamento do devedor<sup>80</sup>, analisadas de forma mais detida em tópico específico (*C.f.* item 3.5). Aqui a ideia é relativamente simples: de um lado, viabilizar o recebimento regular dos alimentos pelo credor, que receberá de forma automática juntamente com os rendimentos do alimentante; de outro lado, impedir que o executado atribua fim diverso aos seus rendimentos, de forma que viria a frustrar o cumprimento da obrigação que possui<sup>81</sup>.

Não estando incluído na hipótese mencionada acima e em continuidade ao inadimplemento, mesmo após o cumprimento da prisão pelo prazo determinado pelo Juízo ou tendo o exequente optado pelo cumprimento da prestação pela via da expropriação, o caminho típico previsto pelo código será o indicado no art. 824 e seguintes. Esse caminho será adotado tanto quando a execução for lastreada em cumprimento de sentença - vide art. 530, que indica o art. 831 como procedimento a ser adotado - como por título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 913, todos do CPC/2015<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>81</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

<sup>82</sup> ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no Novo Código de Processo Civil: Regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, ed. 253, Set. p. 211-236, 2016.

Os meios executivos típicos aqui mencionados exigem análise mais detida, para os fins que se propõem nesta pesquisa, de modo que, a partir desse ponto, serão vistos de forma individualizada, confrontando com o problema de pesquisa.

### **3.2 A prisão civil por inadimplemento da obrigação de alimentar enquanto medida coercitiva hábil a solucionar o litígio**

A prisão civil pelo descumprimento das decisões judiciais não é uma novidade do sistema jurídico brasileiro. O sistema francês das astreintes, que possui registro de utilização desde o *ancien regime*<sup>83</sup>, no conhecido sistema monárquico anterior à Revolução Francesa, o descumprimento da ordem de dar, fazer ou não fazer, poderia culminar com a prestação até mesmo de trabalhos forçados<sup>84</sup>, até que o devedor efetivamente cumprisse com a obrigação.

Assim, as medidas executivas de caráter coercitivo poderiam avançar na esfera pessoal e patrimonial de modo que o devedor viesse a se curvar ao pronunciamento judicial<sup>85</sup>.

Naquele tempo havia, inclusive, a figura da *contrainte par corps*, medida executiva na qual era admissível que o credor sujeitasse o devedor à condição de pessoa escravizada até que essa viesse a adimplir com a obrigação<sup>86</sup>. É nesse sentido que a prestação e a pessoa do devedor se confundiam intimamente, tornando por vezes o débito de origem pecuniária em uma pena pessoal de caráter eterno e por vezes sequer recebia tratamento pelo Poder Judiciário<sup>87</sup>.

Com o tempo e com a Revolução Francesa a sociedade passou a se filiar a ideia de tipicidade dos meios executivos e a *contrainte par corps* foi sendo afastada

---

<sup>83</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 152.

<sup>84</sup> REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 61

<sup>85</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>86</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>87</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 120-122

do ordenamento jurídico francês<sup>88</sup>, vindo somente a ser extinta tal medida com a entrada em vigor do Código de Napoleão em 1804<sup>89</sup>. Entretanto, importa dizer que as medidas astreintes foram uma grande contribuição para a concepção das medidas executivas e, adequadas ao sistema jurídico atual, auxiliam na distribuição da justiça de modo a compelir devedores a adimplir com suas obrigações<sup>90</sup>.

De outro lado, segundo Cândido Rangel Dinamarco, as medidas coercitivas também foram largamente utilizadas no direito inglês e norte-americano, sob a figura do *contempt of court*<sup>91</sup>. Diferente das astreintes, o enfoque da *contempt* está no desrespeito à decisão judicial<sup>92</sup>, possuindo nuances de punição em sua natureza e funcionando como uma resposta do Poder Judiciário ao ato de desrespeito às decisões judiciais. Tanto é que, há registros de punições gravíssimas como penas de prisão que duraram décadas, tudo em razão do descumprimento da ordem emanada pelo órgão jurisdicional<sup>93</sup>.

Com relação a obrigação de prestar alimentos, a medida coercitiva típica da prisão tem o condão de forçar o devedor, psicologicamente e com restrição de liberdade a fazer frente a sua obrigação de solidariedade. É que, principalmente quando o pleiteante é descendente do alimentante, aquele é totalmente dependente do seu ascendente, sendo obrigação constitucional (art. 227 e 229 CF/1988) e legal (art. 1.696 do Código Civil) a sua manutenção, sob pena de, para além das penas previstas no âmbito civil (art. 528 CPC/2015), vir a ser tipificado como abandono material, nos termos do art. 244 do Código Penal brasileiro<sup>94</sup>.

---

<sup>88</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>89</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 153.

<sup>90</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 152.

<sup>91</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.175-176

<sup>92</sup> ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 12 jan 2020.

<sup>93</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.175-176

<sup>94</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Vale dizer que, aquele que se encontrar em situação de hipossuficiência extrema e fizer prova de sua condição, não será passível das penas previstas seja do Código Penal, seja do Código de Processo Civil. Servindo a medida de prisão apenas para aquele obrigado que, em tendo capacidade de adimplir, recusa-se ou não empreende esforços para satisfazer a prestação devida. É importante dizer que o STJ entende, com relação à determinação de medida atípica que deverá o credor, apontar provas que indiquem ocultação de patrimônio, sob pena de indeferimento da medida<sup>95</sup>.

O STJ acerta nesta exigência, tendo em vista que se inobservado tal requisito, a medida imposta estaria não apenas ignorando o texto legal - que exige, repise-se, não apenas o inadimplemento como autorizador - mas também estaria impondo medida coercitiva de restrição de liberdade que viria a dificultar ainda mais o pagamento pelo devedor. Para Cândido Rangel Dinamarco, ao desembarcar no direito brasileiro os institutos das astreintes e da *contempt of court* devem ser utilizados da forma estritamente prevista na lei brasileira, com a entrega do máximo contraditório, sob pena de transformar o processo de execução (por cumprimento de sentença ou de título extrajudicial) em ambiente ausente da dialéctica necessária à distribuição da justiça<sup>96</sup>.

Assim, no tocante à execução de alimentos, não é possível falar que o executado está agindo em *contempt of court* ou com ato atentatório à dignidade da justiça simplesmente pela não apresentação de bens outro meio de cumprindo da obrigação, sem que haja indícios de prática dos ardis previstos no art. 600 do CPC/1973<sup>97</sup>, hoje insculpidos no art. 774 do CPC/2015.

---

(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968) Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Não é possível adotar meios executivos atípicos contra devedor sem sinais de ocultação patrimonial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-e-possivel-adotar-meios-executivos-atipicos-contradevedor-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>96</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.176-177.

<sup>97</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.178-179

Nesse ponto, conforme previsto pelo art. 528 do Código de Processo Civil, caput, o devedor possuirá três opções distintas escapar da decisão judicial da prisão civil. Primeiro, poderá demonstrar que já liquidou o débito, acostando aos autos do processo a comprovação do pagamento. Nesse cenário a ordem de prisão será extinta<sup>98</sup>.

O segundo comportamento que pode ser adotado pelo réu, ainda nos termos do art. 528 do CPC/2015 é o de pagar integralmente o valor devido no prazo de três dias da citação, demonstrando também nos autos que cumpriu com a obrigação devida. Nessa hipótese a prisão também não será efetivada. Por fim, o devedor deverá justificar ao magistrado responsável por julgar o processo que está impossibilitado de realizar o pagamento da obrigação, fundamentando a sua justificativa<sup>99</sup>.

Nesse caso, o Juízo decidirá se os argumentos ventilados pelo devedor são cabíveis ou não. Em não sendo acolhidos, o Juízo determinará o protesto da decisão judicial, de modo que o devedor ficará negativado perante o cartório de protesto. Nesta última conjuntura o mesmo art. 528 do CPC/2015 prevê que o magistrado determinará a prisão do devedor, pelo prazo de um a três meses<sup>100</sup>.

Nessa hipótese o devedor cumprirá o período de prisão em regime fechado mas apartados dos presos comuns<sup>101</sup>. Contra a decisão que determina a prisão caberá o manejo de Habeas corpus unicamente se caracterizada a ilegalidade da prisão, como, por exemplo, diante da comprovação de adimplemento da obrigação pelo devedor. Importante dizer que o pagamento parcial da dívida não exime o

---

<sup>98</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

<sup>99</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>100</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>101</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 879

devedor de cumprir a prisão<sup>102</sup>, que apenas é solvida pelo adimplemento integral da dívida<sup>103</sup>.

Interessante dizer que o prazo de encarceramento previsto na decisão não necessariamente será cumprido em sua integralidade pelo réu, tendo em vista a natureza coercitiva do decreto de prisão<sup>104</sup>. Ocorre que a prisão do devedor de alimentos tem finalidade específica, que é a de levar o devedor a temer o ato de constrição de liberdade mais que a própria obrigação à qual fora condenado, de modo que prefira, sob pena de medida mais gravosa (prisão) vir a ter sua liberdade tolhida por até três meses<sup>105</sup>. Com relação ao prazo estabelecido pela lei no mesmo art. 528, parágrafo terceiro, ao prever que o período da prisão varia de um a três meses, importa dizer que se trata unicamente de prazo que deve ser utilizado pelo magistrado como parâmetro para fixação, em sua decisão, no decreto prisional e não de cumprimento necessário pelo executado.

Importa registrar que a medida da prisão civil é meio coercitivo aplicado em desfavor do devedor que somente pode ser ordenado pelo magistrado na hipótese de ter sido requerida pela credor, não sendo possível que se determine de ofício. Vale dizer, em não sendo requerida a prisão civil o magistrado deve se abster de ordenar tal expediente, abrindo prazo para a parte exequente requerer o que entender cabível à espécie<sup>106</sup>. Aliás, é o que exige o comando do art. 528 do CPC/15 ao trazer a necessidade de requerimento da parte exequente<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup> STJ afasta teoria do adimplemento substancial para pensão alimentícia. **Migalhas**. 16. ago 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285758/stj-afasta-teoria-do-adimplemento-substancial-para-pensao-alimenticia>. Acesso em: 18 jul 2020.

<sup>103</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 878

<sup>104</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 878.

<sup>105</sup> REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 62.

<sup>106</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

<sup>107</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

Assim, sendo efetivado o adimplemento da obrigação com pagamento integral da dívida descrita na decisão, a medida de prisão ruirá, será o executado devolvido ao convívio social<sup>108</sup>. Nessa questão interessa ressaltar que não há diferenciação legal entre os devedores de alimentos por classes de parentesco, salvo em caso de alimentos avoengos, conforme decidido pelo STJ<sup>109</sup>, cabendo entretanto em desfavor de ex conjuge, em decisão do mesmo Tribunal<sup>110</sup>.

Sobre a decretação de prisão em face dos ascendentes por inadimplemento de alimentos, esta sofreu limitação em face, pelo menos, dos avós, em sede dívidas de alimentos. É que o Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2017 decidiu pela impossibilidade de decretação da prisão em face do inadimplemento das obrigações alimentícias pelos avós, em julgamento presidido pela Ministra Nancy Andrighi, na terceira turma do órgão<sup>111</sup>.

Questão que se mostra pertinente a ser investigada é se as medidas executivas típicas previstas na execução de alimentos - seja por quaisquer dos caminhos aqui apresentados - se mostra eficaz, isto é, faz cessar a crise de inadimplemento nos processos judiciais em que é utilizada. Alguns autores, a exemplo de Thiago Ferreira Siqueira, apontam inclusive que a prisão é uma das medidas mais utilizadas contra os devedores de alimentos<sup>112</sup>.

<sup>108</sup> REALE, Ana Luísa Fioroni. A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 62.

<sup>109</sup> A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça julgou em 2017 que os avós não são passíveis de prisão em decorrência de inadimplemento da obrigação alimentícia. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>110</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ%3A+pris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel>. Acesso em 04 jun. 2020.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>112</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 134-135.

Quanto à constitucionalidade da medida, para além de ser hipótese expressamente prevista na CF/88, art. 5º, LXVII, a prisão civil no caso de inadimplemento de obrigação de pagar alimentos, recebeu também a chancela do Supremo Tribunal Federal que ainda em 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 349.703-1 Rio Grande do Sul<sup>113</sup>, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

No voto o referido Ministro consignou que o Pacto de San José da Costa Rica, como é conhecida a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também previu a restrição da prisão civil aos casos de inadimplemento da obrigação de pagar alimentos<sup>114</sup>. O Supremo Tribunal Federal reforçou esse entendimento também em outras recursos extraordinários do mesmo ano quando, segundo o Ministro Gilmar Mendes, "desde o ano de 1992, com a ratificação, pelo Brasil, de tratados de direitos humanos proibitivos da prisão civil por dívida – excetuado apenas o caso do devedor alimentante"<sup>115</sup>, a prisão civil, portanto, segue constitucional e plenamente aplicável.

Desse modo se percebe pelo conteúdo dos votos dos ministros que:

1º) a medida é constitucional e não viola o pacto de San José da Costa Rica, vez que previsto em seu art. 7º, 7<sup>116</sup>; e,

2º) tratar-se de importante ferramenta coercitiva na satisfação da prestação alimentícia<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 349.703-1 Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>114</sup> O Pacto de San José da Costa Rica restringiu ainda mais as hipóteses de prisão civil vez que não permite a prisão do depositário infiel, perdurando apenas a hipótese do devedor de alimentos. Sobre o tema, Recurso Extraordinário nº 349.703-1 RIO GRANDE DO SUL, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 28 jul. 2020.

<sup>115</sup> Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em 02 ago 2020.p. 29.

<sup>116</sup> Nesse sentido, o artigo 7º, 7 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992): "Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar." Disponível em:

<sup>117</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.878

Nesse sentido, para os Ministros, a prisão civil é ferramenta importante para realização do texto constitucional, na medida em que a CF/88 permite a prisão do devedor de alimentos ao mesmo tempo que alça os alimentos prestados em favor dos filhos como obrigação dos pais, de modo que há um conjunto normativo que conversa com o Pacto de San José da Costa Rica e com o conteúdo extraído do julgamento do referido Recurso Extraordinário. Entretanto, até mesmo esse instituto sofre limitações em seu uso, que devam guardar necessária constitucionalidade.

Se anteriormente a prisão poderia ser decretada largamente em face do dever de solidariedade familiar, fato é que essa medida vem sofrendo limitações diversas, seja em face dos avós, seja pela própria possibilidade inscrita na lei de justificação pelo devedor hipossuficiente ao órgão jurisdicional ou mesmo em face de pandemias, como a causada pelo novo coronavírus no ano de 2020<sup>118</sup>. De um lado, pela ótica do devedor, há a diminuição dos usos diante de possibilidades percebidas:

a) nos casos concretos - hipossuficiência do devedor, por exemplo; ou,

b) decorrentes de fatos notórios como as pandemias que são capazes de colocar em risco a saúde do devedor enclausurado e dos demais presos em situação semelhante<sup>119</sup>.

Do outro lado, pelo lado do exequente, os alimentandos clamam pela necessidade de eficiência no recebimento das prestações, via execução de alimentos. É a partir daí que novos caminhos passam a ser refletidos com a finalidade de compensar as medidas que sofreram restrições de uso, bem como utilizar os mecanismos processuais como os previstos no art. 139, IV, e no art. 536 do Código de Processo Civil com a finalidade de sanar a crise de inadimplemento sentida especialmente pelo credor e, ainda mais, pela natureza da obrigação que detém especial regulação e proteção.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o relatório Justiça em Números do ano de 2019, com dados referentes ao ano de 2018, aponta que as

---

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>119</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ações de família e alimentos respondem por 2,07% das demandas ajuizadas no sistema - o que representa 860.228 novos processos no ano base indicado -, em todo Poder Judiciário<sup>120</sup>. Isso demonstra que o tema é um dos principais motivos pelo qual o jurisdicionado provoca o Poder Judiciário<sup>121</sup>.

Desse modo, há a necessidade de se viabilizar o cumprimento dessas decisões, quando em sede de execução, sob pena de criar um ambiente de ineficácia das ações de alimentos e da prisão como medida coercitiva hábil à satisfação dos créditos. Percebe-se que em tempos da pandemia do COVID-19 o CNJ através da Recomendação nº. 62 de 17 de março de 2020, no seu art. 6º recomendou aos magistrados com competência cível de que os devedores de alimentos já estejam ou ainda seriam submetidos à prisão civil, fiquem presos em regime domiciliar durante a pandemia pelo novo coronavírus<sup>122</sup>, período que não possui prazo certo.

De acordo com o referido art. 6º da Recomendação nº 62 do CNJ:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus<sup>123</sup>.

Nesse período, portanto, a prisão do devedor deixa de ser opção segura tanto para o devedor, por sua saúde, quanto para o credor satisfazer seu crédito, bem como para o magistrado que se vê recomendado a não utilizar desse expediente. Apenas três meses depois da sua entrada em vigor a recomendação cedeu lugar à

---

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020. p. 205.

<sup>121</sup> Em porcentagem, o item Família/Alimentos é o quarto com maior representatividade de novas demandas em todo Poder Judiciário e o segundo na Justiça Estadual de primeiro grau, de acordo com o referido relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça com ano base 2019.

<sup>122</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>123</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Lei nº 14.010/2020, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020<sup>124</sup>, em 10 de junho de 2020, conhecido como Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da COVID-19<sup>125</sup>.

O art. 15 do RJET prevê expressamente que as prisões civis decorrentes de inadimplemento das obrigações alimentícias devem ser cumpridas na modalidade de prisão domiciliar, até o dia 30 de outubro de 2020. De modo que as prisões civis a serem cumpridas em regime fechado estão proibidas<sup>126</sup>. O que era recomendação, portanto, tornou-se lei, vindo novamente à mitigar a amplitude do instituto da prisão civil como instrumento a ser utilizado diante do inadimplemento das obrigações de pagar alimentos.

É que, se a população em geral já sofre restrições decorrentes de enclausuramento determinado como forma de conter a disseminação do COVID-19, vindo a permanecer em alguns locais por prazos superiores a noventa dias, a prisão civil a ser cumprida na modalidade domiciliar, na prática, não atinge o devedor de forma específica. Pode-se dizer, portanto, que durante a pandemia vigente no país decorrente do novo coronavírus e em hipóteses semelhantes que venham a ocorrer, o credor de alimentos não poderá contar com a medida coercitiva da prisão como meio apto a satisfazer o seu direito constitucional.

Problema que surge é, como compensar essa limitação legal prevista<sup>127</sup> no art. 15 da RJET contra uma das medidas mais graves, com grande poder coercitivo, que é a prisão civil do devedor de alimentos? Tem-se que observar que aquele

---

<sup>124</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1179, de 2020**. Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19 e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141962>. Acesso em 15 jun. 2020.

<sup>125</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em. 16 jun. 2020.

<sup>126</sup> O art. 15 do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) prescreve que: "Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações."

<sup>127</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em. 16 jun. 2020.

alimentando poderá vir a ficar sem meios de subsistência durante a pandemia decorrente do novo coronavírus, pois uma brecha foi aberta no sistema de execução civil.

Ainda, em que pese o prazo para encerramento dessa proibição ser o dia 30 de outubro, não há garantias de que após esse período e no futuro da sociedade contemporânea, situações como essa tornem a se repetir. Assim, ainda que o executado seja citado e não efetue o pagamento, a medida de prisão civil não será imposta com a mesma severidade prevista no Código de Processo Civil o que pode, pelo menos em tese, incentivar o devedor a permanecer inadimplente, tendo em vista que não sofrerá constringências em sua liberdade em igual medida à imposta em situação diversa.

Diante disso, não seria o caso de substituir a modalidade da prisão por outras medidas coercitivas tão ou mais protetivas seja no quesito sanitário como também satisfativas do direito do alimentando? Há diversas medidas em pauta, com a já conhecida restrição do direito de dirigir pela apreensão da carteira nacional<sup>128</sup> de habilitação - objeto inclusive da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.651/DF<sup>129</sup>.

Mas há medidas poucos exploradas como a limitação do uso de internet e redes sociais pelo devedor<sup>130</sup>, restrição de uso de cartões de crédito, entre outras. No caso da primeira medida mencionada, é que, ainda que esteja cumprindo medida de prisão domiciliar, o devedor estará usufruindo do acesso amplo à rede mundial de computadores, redes sociais, emails, e, a depender de sua profissão, utilizando-as inclusive para auferir renda, sem que, entretanto, faça frente ao pagamento de sua obrigação de alimentar<sup>131</sup>.

A ideia é que as redes sociais sejam intimadas não necessariamente a retirar as páginas do devedor da rede mundial de computadores mas suspender o seu uso,

---

<sup>128</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral de coerção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 301-302

<sup>129</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Petição na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&prclID=5458217#>. Acesso em: 16 jan 2020

<sup>130</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 310

<sup>131</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 310-311.

seja de e-mail, WhatsApp e demais redes sociais como Instagram, Facebook, LinkedIn, até que venha a se tornar adimplente<sup>132</sup>. Aqui, não se está a falar do bloqueio para todos os usuários, mas unicamente de uso do perfil do executado por ele próprio, enquanto perdurar a situação de inadimplemento. O tema será tratado com a profundidade necessária nos próximos capítulos desta dissertação.

### 3.3 Da execução de alimentos pelo rito da expropriação.

Tradicional e largamente positivado em nossa legislação, bem como bastante mencionado na doutrina, o rito da expropriação é medida recorrente das obrigações de pagar quantia<sup>133</sup>. Trata-se de meio pelo qual, seguindo o procedimento legal previsto no Código de Processo Civil o devedor sofrerá com a constrição de seu patrimônio, e sua posterior diminuição, de modo que os bens serão sacrificados para fazer frente às dívidas reconhecidas em pronunciamento judicial<sup>134</sup>. Ainda, nas execuções movidas por obrigação de pagar descumpridas, é o meio que mais obtém êxito dentro do conceito de entrega da tutela específica requerida pelo exequente, tendo em vista que se trata, em essência, de pecúnia<sup>135</sup>.

O art. 825 do CPC/2015 prescreve as tipologias de expropriação, sendo elas: a adjudicação; a alienação de bens; a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. A adjudicação é o meio dito por Araken de Assis<sup>136</sup> como mais célere que a alienação de bens, tendo em vista que ao devedor caberá aceitar o bem apreendido como forma de extinguir a dívida total ou parcialmente. É na adjudicação, prevista no art. 876 do CPC/2015, que o devedor, portanto, tem um bem móvel, imóvel, material ou imaterial, retirado do seu patrimônio e entregue forçadamente ao credor, por ato do Juízo responsável pela execução - seja decorrente de título judicial ou extrajudicial.

---

<sup>132</sup> GRINGS, Maria Gabriela. Medidas executivas atípicas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 443-471.

<sup>133</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

<sup>134</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

<sup>135</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>136</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Caso haja diferença entre o valor de avaliação do bem e a dívida, poderá o credor optar por devolver ao executado o que exceder ou o processo judicial terá prosseguimento de modo a adentrar na segunda hipótese de expropriação apresentada pelo referido art. 825, II, CPC/2015, que é a alienação<sup>137</sup>. Nesta modalidade, o bem pode ser avaliado inicialmente pelo oficial de justiça, conforme arts. 870 e seguintes, pelas próprias partes, que deverão apresentar estimativa de preço para o bem em questão ou, caso haja controvérsia, haverá avaliação por perito designado pelo Juízo onde tramita o processo<sup>138</sup>.

Quando o bem a ser expropriado é automóvel, é recorrente a utilização de padrões de precificação estabelecidos por tabelas, como as fornecidas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou a média de preços praticadas para o mesmo veículo em *sites* de compra e venda de automóveis. De outro modo, quando o bem é imóvel, há a utilização de avaliações produzidas por corretores de imóveis. Importante dizer que, em ambos os casos, seja para bens automóveis ou imóveis, há espaço para contraditório, na hipótese de discordância entre credor e devedor relativa ao *quantum* do bem litigioso<sup>139</sup>.

Feito isso, intimado o devedor, para que ofereça outro bem em substituição aquele objeto de constrição e em sequência aperfeiçoada a penhora, o bem poderá ser alienado pelo próprio exequente, pelo preço estabelecido, ou será colocado à venda em leilão, com a mais ampla divulgação de modo que venha a ser arrematado pelo maior possível<sup>140</sup>. É possível que se estabeleça preço mínimo para o bem (art. 880, § 1º, CPC/2015), de modo a que este sirva à satisfação do débito buscado e,

---

<sup>137</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>138</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>139</sup> O Código de Processo Civil prevê algumas possibilidades de intervenção das partes na fixação do valor atribuído aos bens. Se for fruto de concordância entre as partes esse será o valor fixado, caso contrário, se objeto de avaliação por perito ou pelo oficial de justiça, a parte ou o magistrado poderá de forma fundamentada vergastar o preço atribuído. Conforme prevê o CPC/2015: "Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação."

<sup>140</sup> O art. 880 do CPC/2015 prescreve que: "Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário."

em sendo suficiente ao adimplemento, o valor será pago ao exequente e eventual excesso será restituído ao devedor para que continue a integrar seu patrimônio<sup>141</sup>.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que, entre as partes, caberá apenas ao exequente a legitimidade para proceder a alienação, de modo que ainda será mais um ônus carregado, se optar por tentar proceder a venda de forma direta<sup>142</sup>. Para Thiago Ferreira Siqueira, a expropriação de bens é a medida executiva mais eficaz, ainda que comparada às demais medidas nominadas ou inominadas, pois permitiria maior liquidez e busca de forma direta a satisfação do crédito, a despeito das medidas executivas coercitivas, por exemplo<sup>143</sup>.

Na sua compreensão, o referido autor explica que as medidas coercitivas podem esbarrar na incapacidade financeira do devedor de fazer frente ao adimplemento da obrigação de pagar os alimentos. Por outro lado, uma vez que se encontrem bens passíveis de penhora e expropriação a satisfação do crédito possui um objeto concreto sobre o qual incidirá, ainda que demore até a satisfação decorrente de sua alienação<sup>144</sup>.

Na obrigação de alimentos o procedimento é o mesmo narrado acima, sem peculiaridades diversas, o que já é objeto de críticas quanto a necessidade de diferenciação em decorrência da natureza da obrigação<sup>145</sup>. Entretanto, é de se chamar atenção para o fato de que eventual urgência no recebimento dessa prestação ficará desvalorizada pela demora dos trâmites necessários à efetivação do leilão judicial. Assim, é de se avaliar que há a possibilidade de não haver bens sujeitos à execução e a obediência estrita aos ditames processuais, com a finalidade de se evitar a arguição de nulidade da alienação judicial e, ainda, se a prisão civil do devedor for obstada por circunstância do caso concreto de modo que as hipóteses

---

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 823.

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015. p. 823.

<sup>143</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 134-135.

<sup>144</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 134-135.

<sup>145</sup> CHAVES, Marianna. Algumas Notas sobre a execução de alimentos no novo código de processo civil brasileiro. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*. Lisboa, vol. 27-28. ano 14. p. 65-80. Jan-Dez. 2017. p.71-74.

de execução, seja direta ou indireta ficarão prejudicadas. Só nesse caso é que a via da expropriação deve ser seguida, tendo em vista a morosidade do procedimento<sup>146</sup>.

É que se o devedor não possui bens (ou aparenta não possuir), o meio típico da adjudicação e da alienação são, por assim dizer, inócuos ao devedor que prosseguirá, nessa conjuntura, blindado às tentativas de recebimento do crédito pelo alimentando, protraindo no tempo o estado de irregularidade na manutenção do exequente. Se houver bens, por outro lado, a urgência sucumbe diante da demora do próprio Poder Judiciário e dos trâmites processuais necessários seja à organização e levantamento dos bens que compõem os ativos do devedor, a organização de eventual leilão judicial, cumprimento, pagamento, prazos de respostas e somente então, satisfação do débito, caso não haja interposição de recursos - que atrasam ainda mais o recebimento pelo credor.

Desse modo, a expropriação possui sua importante função de satisfazer o crédito acumulado decorrente de extenso inadimplemento<sup>147</sup>, mas perde força enquanto meio assegurador de necessidades urgentes do credor pela morosidade típica do procedimento da alienação de bens. Nas obrigações que forem originadas de débitos de alimentos, portanto, a expropriação serve mais como forma de satisfação dos débitos de longo prazo, que não forem passíveis de sujeição do devedor à prisão, vez que não há espaço para celeridade nesta via típica de execução<sup>148</sup>.

Esse fato denota que os meios típicos de execução de alimentos são, até o momento, insuficientes para cumprir com a urgência que a obrigação de alimentos possui em sua própria natureza<sup>149</sup>. Se buscada para fins de satisfação da fome, transporte, saúde, higiene do alimentando, não se pode fazer em prazos de meses,

---

<sup>146</sup> CHAVES, Marianna. Algumas Notas sobre a execução de alimentos no novo código de processo civil brasileiro. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*. Lisboa, vol. 27-28. ano 14. p. 65-80. Jan-Dez. 2017. p.71-73.

<sup>147</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>148</sup> CHAVES, Marianna. Algumas Notas sobre a execução de alimentos no novo código de processo civil brasileiro. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*. Lisboa, vol. 27-28. ano 14. p. 65-80. Jan-Dez. 2017. p.71-73.

<sup>149</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 27-68. p. 54

sob pena de perecimento do direito do credor - não do direito material mas de se ver alimentado imediatamente.

Assim, abrem-se portas para investigação acerca da contribuição das medidas atípicas e os seus possíveis efeitos, tanto na esfera pessoal do devedor quanto do credor e exige que se busquem meios mais céleres e eficazes<sup>150</sup> de satisfação do crédito, conforme investigados neste trabalho.

### 3.4 Do protesto da decisão enquanto medida executiva coercitiva

O protesto da decisão judicial é o meio pelo qual o exequente poderá, com fundamento na lei, tornar público o estado de inadimplência do seu devedor, dando publicidade por meio dos tabelionatos de protestos<sup>151</sup> e também incluir a informação do débito junto aos serviços de proteção ao crédito (SPC). Um dos objetivos, segundo Nelson Nery e Rosa Nery é que, ao dar publicidade, instituições de crédito tomem ciência, fazendo com que o devedor entre na lista dos mal pagadores perante o mercado<sup>152</sup>.

Com relação aos efeitos práticos da medida, trata-se, portanto, de meio coercitivo pois busca compelir o executado a pagar o débito levado a protesto, sob pena de enfrentar escassez de crédito, também haver abalo de crédito para financiamentos diversos como para aquisição de imóveis e móveis ou até mesmo conseguir a aprovação de um cartão de crédito<sup>153</sup>. O protesto tem ainda o condão de suspender a prescrição da dívida, nos termos do art. 202, inciso II do Código

---

<sup>150</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 27-68. p. 54

<sup>151</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>152</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>153</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Civil<sup>154</sup>. Sendo ainda, em algumas situações, requisito para renovação ou manutenção de financiamentos e empréstimos.

Desse modo, o protesto da decisão está previsto no artigo 517 do Código de Processo Civil, é aplicável ao cumprimento de sentença e também à execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do que prevê o artigo 771, parágrafo único, também do CPC/2015<sup>155</sup>. O referido artigo 517 dispõe que, uma vez ocorrido o transcurso do prazo, com certificado do trânsito em julgado, para pagamento voluntário da obrigação insculpido no artigo 523, a decisão poderá ser levada a protesto.

Desse, surge uma questão interessante: em que pese o artigo 517 traçar um paralelo com o artigo 523, o prazo nesse último artigo para pagamento da obrigação em 15 dias enquanto o prazo relativo ao pagamento da obrigação alimentícia em sede de cumprimento de sentença está regulada pelo artigo 528, também do Código de Processo Civil de 2015 que é mais curto, sendo este de três dias. Esse prazo tem relação com a natureza da obrigação inadimplida - que é alimentar.

Há ainda o debate quanto ao a gente obrigado por levar a protesto a decisão alguns, entre eles Marcelo Abelha<sup>156</sup>, entendem que o artigo 528 lança essa obrigação ao magistrado responsável pela condução do processo do outro lado entretanto, autores como Medina<sup>157</sup>, Nelson Nery e Rosa Maria Nery<sup>158</sup> compreendem que neste caso prevalece a previsão do artigo 517. este, exige que a conduta deva ser realizada pelo interessado, que é o exequente.

Hoje, o protesto da decisão é medida coercitiva que deve ser levada em consideração pelo exequente vez que servirá para, de um lado, informar ao mercado

---

<sup>154</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 01 ago 2020.

<sup>155</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>156</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>157</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>158</sup> Segundo Nelson Nery e Rosa Nery: "O exequente deverá portar a certidão de teor da dívida, a ser expedida pela Serventia do juízo no qual tramita a ação, certidão essa que deverá conter os elementos constantes do § 2.º". NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

que o devedor é um mal utilizador de crédito, sendo constituído em mora<sup>159</sup>. De outro lado, servirá para constranger o executado psicologicamente a adimplir com a obrigação para sequer entrar no rol de maus pagadores, consequência natural para aquele que tem um título protestado em seu desfavor, como para evitar prejuízos decorrentes do protesto como diminuição ou ausência da oferta de crédito pelo mercado<sup>160</sup>.

O STJ já firmou ainda sob a vigência do código revogado de que é possível a inscrição do nome do devedor de alimentos em serviços de proteção ao crédito (SPC)<sup>161</sup>. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, apontou que o maior interesse da criança era autorizador da medida<sup>162</sup>. Para Nelson Nery e Rosa Maria Nery, traçando comparativo entre o código atual (CPC/2015) e o código revogado (CPC/1973), o protesto de título já era medida que poderia ser utilizada, em combinação à Lei 9.492/1997, sendo o julgado transitado em julgado<sup>163</sup>. Em que pese no Código vigente ser expressão clara do art. 528, parágrafo § 1º.

Antônio Carvalho Filho, Mateus Costa Pereira, Diego Crevelin de Sousa, compreendem a medida de protesto como potencialmente eficaz à satisfação dos créditos de alimentos, devendo ser estimuladas em contrapartida às medidas inominadas<sup>164</sup>. Exprimem ainda que esta medida foi pensada pelo legislador como medida coercitiva válida a ser utilizada no caso de inadimplemento, entretanto, não havendo espaço para se falar em protesto do título antes do trânsito em julgado, ainda que na linha de utilização conjunta ao art. 139, IV, que prevê a utilização de

---

<sup>159</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>160</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Devedor de pensão alimentícia pode ser inscrito em serviços de proteção ao crédito. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-12\\_09-55\\_Devedor-de-pensao-alimenticia-pode-ser-inscrito-em-servicos-de-protecao-ao-credito.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-12_09-55_Devedor-de-pensao-alimenticia-pode-ser-inscrito-em-servicos-de-protecao-ao-credito.aspx). Acesso em 25 jun. 2020.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Devedor de pensão alimentícia pode ser inscrito em serviços de proteção ao crédito. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-12\\_09-55\\_Devedor-de-pensao-alimenticia-pode-ser-inscrito-em-servicos-de-protecao-ao-credito.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-12_09-55_Devedor-de-pensao-alimenticia-pode-ser-inscrito-em-servicos-de-protecao-ao-credito.aspx). Acesso em 25 jun. 2020.

<sup>163</sup> NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>164</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 64-65.

medidas atípicas - salvo nas obrigações de pagar alimentos, nos termos do art. 528, § 3º do CPC/2015<sup>165</sup>.

Desse modo, ainda para Carvalho Filho, Pereira e Sousa, havendo medida executiva típica, não se pode falar em utilização das medidas inominadas pelo magistrado, tendo em vista que foi opção política do Poder Legislativo a previsão de cada espécie de execução<sup>166</sup>. Noutras palavras, o magistrado não pode ceder aos ímpetos de busca pela efetividade e, nesse sentido, deve manter distância da ideia de mitigar meios típicos, mantendo a necessária distinção entre processo e jurisdição<sup>167</sup>. Essa posição encontra amparo em Araken de Assis, que ventila posicionamento pela necessidade de utilização dos meios típicos, vergastando a ideia de autorização irrefreada do art. 139, IV<sup>168</sup>.

De todo modo, diante da ponderação acerca dos diversos meios de execução típicos, mitigados em situações diversas como nos tempos de pandemia, no qual a prisão civil do devedor, perdem sentido, tendo em vista que deve ser cumprida na modalidade de prisão domiciliar, o protesto de título ainda soa como potencialmente eficaz, vez que atinge o crédito e a expectativa de crédito do executado perante o mercado, de modo que se contiver qualquer traço de efetividade, serve ao jurisdicionado exequente<sup>169</sup>.

### 3.5 Do desconto em folha de pagamento

Diante da citação na qual contenha a ordem de pagamento da dívida, conforme espreiado no item 2.1 desta pesquisa, ao devedor é concedido prazo para que comprove o pagamento da dívida, pague no prazo de três dias ou justifique a

---

<sup>165</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 65.

<sup>166</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 65-66.

<sup>167</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 65.

<sup>168</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>169</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

impossibilidade de adimplir com a obrigação. Tudo isso tanto com fundamento no art. 528 como no art. 911, ambos do CPC/15<sup>170</sup>.

Entretanto, o art. 529 estabelece que se o réu for servidor público, militar, seja gerente ou diretor de empresa bem como seja empregado, o exequente poderá requerer ao Juízo que se determine o desconto referente aos alimentos em folha de pagamento<sup>171</sup>. Isto é, que o salário do executado sofra o desconto sem que seja dada oportunidade de não pagamento, de modo que o próprio empregador proceda o bloqueio e a transferência da quantia descrita na decisão judicial, no caso dos empregados, ou o setor responsável no caso dos servidores públicos ou gerentes e diretores de empresas<sup>172</sup>.

De acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo 529, o descumprimento por aquele que tenha a responsabilidade de dar cumprimento à ordem poderá acarretar crime de desobediência, sujeito às punições legais. Importante dizer que o responsável será comunicado por ofício, no qual constará necessariamente o nome e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), tanto do executado como do exequente, o valor a ser subtraído todos os meses bem como a conta destinada ao depósito dos valores e o tempo de duração da obrigação, se houver determinação nesse sentido<sup>173</sup>.

Vale dizer, a hipótese de descontos mensais encontra limite no próprio Código de Processo Civil e deve ser observado. Nos termos do parágrafo segundo do art. 529, não pode ultrapassar cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado, tudo isso sem prejuízo do valor devido<sup>174</sup>. Noutras palavras, caso ultrapasse o limite legal de cinquenta por cento, haverá um parcelamento do débito

---

<sup>170</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>171</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>172</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>173</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

<sup>174</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168

até que a dívida seja solvida e se prossiga unicamente com os pagamentos hodiernos, mensais<sup>175</sup>.

Esse limite deve ser observado com atenção por todos os atores processuais, vez que eventual constrição acima do valor permitido pode malferir a Lei de Abuso de Autoridade - Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. O artigo 36 da referida lei prevê que o magistrado que determinar a indisponibilidade financeira em valor excessivo e, uma vez sendo informado pelo executado do excesso cometido não corrigir o erro, poderá sofrer a pena de um a quatro anos de prisão e multa, sem prejuízo, ainda, das punições de natureza administrativas<sup>176</sup>.

Segundo Vitória Thaysa Freitas de Sá e Vinicius Silva Lemos<sup>177</sup> cabe ainda levantar a hipótese de que o comando do art. 533 § 2º, aponta pela possibilidade de o desconto em folha ser utilizado em desfavor do executado em outra situação, qual seja, de vincular o valor da prestação de alimentos à folha de pagamento de empresa na qual o devedor possua direitos. Noutras palavras, ainda que o devedor de alimentos não possua liquidez aparente, para que se efetue a penhora de dinheiro em conta bancária ou não possua vínculo empregatício que permita o desconto em folha nos termos do art. 529 do CPC/15, o credor dos alimentos, sabendo que o devedor possui participação em pessoa jurídica, poderá requerer incluir o exequente na folha de pagamento desta pessoa jurídica.

Nesse ponto, art. 529, parágrafo segundo:

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 485 ao 538. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

<sup>176</sup> BRASIL. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

<sup>177</sup> LEMOS, Vinicius Silva; SÁ, Vitória Thaysa Freitas de. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo**. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade União das Escolas Superiores de Rondônia, Rondônia, 2020. p. 12.

<sup>178</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 25 jul. 2020.

Para Marinoni, Mitidiero e Arenhart, em comentários ao art. 529 do CPC/15 o ponto nodal para que se processa esse desconto em folha é a periodicidade e a estabilidade do devedor no recebimento de renda por determinada fonte pagadora, incluindo profissionais liberais como advogados que estejam vinculados a sociedade de advogados<sup>179</sup>.

Entretanto, sendo este profissional informal, de nada trata o CPC/15 no capítulo reservado ao tema, o que abre para eventual inaplicabilidade da medida em desfavor dessa classe de devedores. Noutras palavras, é de se dizer que o desconto em folha de pagamento não supre aquelas hipóteses nas quais o devedor não possui vínculo formal de trabalho, como na ocasião deste ser profissional autônomo ou não possuir fonte de renda certa e determinada.

Ocorre que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de trabalhadores autônomos no país chegou ao patamar de 24 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2019<sup>180</sup>. Nesse sentido, o campo de utilização dessa medida é bastante pontual, vez que os profissionais autônomos não se encontram no espectro de atuação alcançado por essa medida executiva típica, afinal, em regra, não possuem folha de pagamento na qual possa ser descontado a importância determinada pelo Juízo.

---

<sup>179</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. [versão proview] São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>180</sup> ABDALA, Vitor. Trabalhadores autônomos somam 24 milhões no país, diz IBGE. **Agência Brasil**. publicado em 28/06/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/trabalhadores-autonomos-somam-24-milhoes-no-pais-diz-ibge>. Acesso em: 29 jul. 2020.

## **4. CAPÍTULO 3. AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SUAS APLICAÇÕES À EXECUÇÃO ALIMENTAR**

### **4.1. Das medidas executivas atípicas aplicáveis à execução de alimentos**

Uma vez investigadas as medidas executivas típicas e os seus problemas, é de se investigar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas e a sua relação com a obrigação de pagar inadimplida.

Compreender a natureza específica dessa obrigação serve como base para compreender que os alimentos se distinguem das demais obrigações de pagar, na medida em que sua natureza encontra como fundamento tanto a obrigação constitucional, como na lei de alimentos, lei de alimentos gravídicos, Código Civil, Pacto de San José da Costa Rica, sendo ainda, a única hipótese normativa de dívida que pode gerar a prisão do seu devedor.

Desse modo, permitindo-se a prisão do devedor de alimentos, é possível que se combine os atos executivos decorrentes de seu cumprimento - em especial medida à cumulação ou substituição das medidas executivas típicas - com as atípicas. Noutras palavras, a importância que o nosso sistema jurídico atribui à manutenção do dever de alimentar a jurisdição deve exercer uma invasão que pode chegar onde nenhum outro inadimplemento civil pode, é possível que as medidas executivas atípicas sejam mais exploradas e ainda assim, se respeite o princípio da menor onerosidade e a maior efetividade.

Nesse sentido, hipóteses já utilizadas por magistrados no Brasil como a suspensão da carteira nacional de habilitação, recolhimento do passaporte, cancelamento de cartão de crédito se apresentam como, em tese, menos gravosas que a prisão civil do devedor que já é autorizada pela norma brasileira, a exemplo do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, adiante serão confrontadas algumas dessas medidas trazidas à tona pelo uso do art. 139, IV do CPC/2015 bem como outras medidas inominadas que vem sendo discutidas, ainda que de forma mais tímida, para que sejam analisadas a partir das premissas já fixadas ao longo dos capítulos anteriores.

## 4.2 A suspensão do passaporte e carteira nacional de habilitação enquanto meio menos gravoso quando comparado à prisão civil do devedor de alimentos

A suspensão do passaporte ou até mesmo a carteira nacional de habilitação (CNH) do devedor de alimentos tem sido uma das medidas que mais chamaram a atenção para eventuais limites nos usos das medidas executivas atípicas. Antes de qualquer aplicação prática, já havia sido gestado pela doutrina, a exemplo do enunciado número 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que foi gestado ainda em 2013, tratando sobre os possíveis alcances das medidas executivas atípicas sub-rogatórias e coercitivas<sup>181</sup>.

Entretanto, a aplicação prática da suspensão da CNH e do passaporte, ao que se sabe ocorreu pela primeira vez na decisão da magistrada do Estado de São Paulo em agosto de 2016, a juíza Andrea Ferraz Musa, que prolatou decisão na qual determinou<sup>182</sup>:

as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores. [...] Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado<sup>183</sup>.

---

<sup>181</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: carta de Florianópolis - SC. mar. 2017. Ed. JusPodivm. 2018.

<sup>182</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª VARA Cível. Foro Regional XI - Pinheiros. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

<sup>183</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª VARA Cível. Foro Regional XI - Pinheiros. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

O processo no qual foi proferida a referida decisão teve como pilar a execução de título executivo extrajudicial, fundado na alegação de inadimplência em locação de imóvel não residencial pelo devedor. Vale dizer ainda que a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu que a decisão feriu o direito de ir e vir do executado, sem contribuir efetivamente para o adimplemento da obrigação<sup>184</sup>.

Para Araken de Assis, medidas como as apresentadas esbarram na Constituição Federal, que veda a restrição das liberdades por dívidas distintas da obrigação de pagar alimentos e que o seu uso demandaria construção de complexa fundamentação pelo magistrado<sup>185</sup>. Segundo Araken, o magistrado, entretanto, não possui condições de trabalho compatíveis com a decisão analítica que a utilização das medidas executivas inominadas exige, sendo aconselhável que siga as medidas previamente listadas pelo legislador<sup>186</sup>.

O autor ignora o fato de que o legislador não apenas listou as medidas típicas, mas também incluiu na parte geral do CPC/2015 que o magistrado possui o dever de utilizar as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, tornando também legítimo o uso das chamadas medidas inominadas. Desse modo, apenas vislumbrar que o magistrado, por sua carga de trabalho, não poderia fundamentar sua decisão de maneira analítica é tentar tolher o alcance da lei em nome da desconfiança prévia da qualidade das decisões.

Mateus Costa, Diego Crevelin e Antônio de Souza, em sentido semelhante ao de Araken, compreendem que as medidas mencionadas são inconstitucionais e, portanto, inaplicáveis, exigindo a utilização das medidas executivas típicas<sup>187</sup>. Para eles, o processo não está atrelado a ideias de efetividade ou satisfação de crédito

---

<sup>184</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 30ª câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Marcos Ramos. Habeas Corpus 2183713-85.2016.8.26.0000. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160909-17.pdf>. Acesso em 02 ago 2020.

<sup>185</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>186</sup> Segundo Araken de Assis: "A rigor, enfrentaria o órgão judicial construção trabalhosa e artificial essa permanente ponderação de valores, pouco condizente com as reais condições de trabalho da pessoa investida na função judicante no direito pátrio. É preferível seguir o roteiro legalmente predeterminado. Ele oferece previsibilidade e segurança, além de observância estrita ao art. 5.º, LIV, da CF/1988" ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>187</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

pelo exequente que, pode se valer apenas das medidas executivas típicas, sendo o processo verdadeira proteção eventuais desmandos do Poder Judiciário e da parte adversa<sup>188</sup>.

É importante registrar que os autores contrários a utilização das medidas atípicas e especialmente à medida de suspensão do passaporte deixam de ponderar o seu uso diante do inadimplemento da obrigação de pagar alimentos. Essa ausência de abordagem deixa lacuna no tratamento do tema. Vale dizer que o uso das medidas atípicas permite que se entregue um mesmo grau de coercibilidade porém com menos danos ao devedor, que não experimentará a agrura de ser preso em regime fechado, conforme indica o CPC/2015.

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart<sup>189</sup>, trazem análise de que o art. 139, IV do CPC/2015 enquanto cláusula geral de efetivação outorgou ao magistrado a capacidade de decidir pela medida que se mostre mais efetiva ao caso concreto, mais notadamente quando a tutela estiver relacionada à prestação de alimentos. Nas palavras dos autores:

A tutela pecuniária alimentar, que pode ser devida em razão de lei, convenção ou ato ilícito (os chamados alimentos indenizativos), certamente tem peculiaridades em relação às demais tutelas pecuniárias, sejam pelo equivalente ou específicas. Diante disto, o legislador confere à tutela alimentar técnicas executivas diversas. Como meios executivos, são previstos para a tutela alimentar o desconto em folha (de salário), o desconto em renda, a expropriação e a prisão civil (arts. 528 e ss. do CPC). Além disto, como forma de garantir o pagamento dos alimentos, é concebida a constituição de capital (art. 533, do CPC). Por fim, deve admitir-se aqui o emprego de qualquer medida de indução ou de sub-rogação tida pelo juiz como adequada ao caso concreto (art. 139, IV, do CPC)<sup>190</sup>.

Os referidos autores, ao que indica o aprofundamento do estudo, caminham para acertar em seu entendimento da lei processual, vez que ponderam as medidas

---

<sup>188</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

<sup>189</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol II. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>190</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol II. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 889

executivas com princípios já conhecidos da execução civil como a maior efetividade e a menor onerosidade ao devedor.

Nesse mesmo sentido, Marcos Minami compreende que tanto a cláusula geral de efetivação trazida no art. 139, IV como o art. 536 e art. 771 do CPC/2015 vedam a interpretação de que o sistema processual impede o uso de medidas inominadas, pelo contrário, prestigia-as<sup>191</sup>. O tratamento de Marcos Minami acerca do tema sugere maior lapidação na temática. Embora vá além do que é investigado neste trabalho, extrai-se que no que compete a execução de alimentos o *non factibile* deixaria ainda mais pacífico o uso das medidas atípicas contra o devedor.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, fixando na terceira turma o entendimento de que são cabíveis as medidas executivas atípicas de cassação da carteira nacional de habilitação e também a suspensão do passaporte<sup>192</sup>. No tocante à cassação da CNH, a ministra Nancy Andrighi decidiu que, por si só, não configura uma restrição de liberdade individual de forma apriorística. Com relação à suspensão do direito de viajar para fora do país a Ministra Nancy Andrighi entendeu que a medida se mostra cabível vez que possui o potencial de coagir o devedor ao adimplemento da obrigação de pagar busca<sup>193</sup>.

Em que pese tudo isso, o STF está encarregado de julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF<sup>194</sup>, que foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, com a finalidade de declarar inconstitucionais, sem redução do texto, como possíveis medidas coercitivas baseadas no Código de Processo Civil medidas, indutivas ou sub-rogorárias: (1) vedar a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, (2) a apreensão de passaporte, (3)

---

<sup>191</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2019. p. 200-207

<sup>192</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 99.606** - São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num\\_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF). Acesso em 02 ago 2020.

<sup>193</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 99.606** - São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num\\_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF). Acesso em 02 ago 2020.

<sup>194</sup> Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prclID=5457347#>. Acesso em: 10 mar. 2020.

a proibição de participação em concurso público e (4) a proibição de participação em licitação pública.

Os dispositivos impugnados pela referida ADI nº 5.941/DF são os artigos 139, IV, 297, 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773<sup>195</sup>. Desse modo, caberá ao Supremo Tribunal Federal a decisão sobre o tema, pelo menos em sede de Poder Judiciário, porquanto a efervescência do tema perdura na vida dos jurisdicionados, sejam eles devedores e credores de alimentos.

#### **4.3 Do cancelamento do cartão de crédito do devedor de alimentos enquanto perdurar o inadimplemento**

Medida executiva atípica que vem sendo utilizada, muitas vezes em conjunto com as medidas de suspensão de carteira nacional de habilitação e passaporte, é o cancelamento de cartões de crédito<sup>196</sup>. Nessa espécie, o órgão jurisdicional determina aos bancos e empresas de cartões de crédito que cancelem ou suspendam a autorização de uso dos cartões que sejam de titularidade do devedor no processo<sup>197</sup>.

Em sede de fundamentação, os magistrados tem consignado na decisão a alegação de que, uma vez que o devedor não possui condições aparentes de arcar com o pagamento da obrigação de pagar, tampouco será capaz de sustentar o adimplemento de obrigações com gastos efetuados no cartão, de modo que apenas seria contrário à medida aquele devedor que está ocultando renda<sup>198</sup>. Desse modo, alguns magistrados - conforme decisões listadas abaixo - também fundamentam a decisão, compreendendo que: tão logo o devedor possua condições financeiras,

---

<sup>195</sup> Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prclID=5457347#>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>196</sup> A decisão da magistrada Andrea Ferraz Musa é exemplo de uso em conjunto dessas medidas, conforme visto anteriormente neste trabalho.

<sup>197</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª VARA Cível. Foro Regional XI - Pinheiros. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

<sup>198</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000. Des. Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan. Julgado em 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-29-camara-direito-privado-rel.pdf>. Acesso em: 8 ago 2020.

sequer tenha a possibilidade de contrair mais dívidas e prosseguir com o descumprimento da obrigação de pagar suas dívidas, aqui mais especificamente a obrigação de pagar alimentos.

Vale dizer, a medida de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito é medida que visa a lembrar ao devedor que, antes de contrair novas dívidas e ceder à vontade de adquirir novos bens e/ou serviços, há dívida judicial que deve adimplir. Ainda, a suspensão ou cancelamento contribui de forma mais direta para impedir que o devedor proceda ao comprometimento de sua renda com despesas distintas daquela certificada pelo Juízo.

Sobre cancelamentos de cartão de crédito a magistrada citada no item anterior (*Cf. item 3.4.1 - A suspensão do passaporte enquanto meio menos gravoso quando comparado à prisão civil do devedor de alimentos*), a juíza Andrea Ferraz Musa determinou que fossem cancelados todos os cartões do devedor oficiando as empresas operadores de cartões de crédito como a Hipercard, Visa, Amex, Mastercard, Elo<sup>199</sup>. Esse caso não foi o único, tendo diversas decisões exaradas em sentido semelhante como no Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000 da lavra do Des. Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, julgado em 3 de maio 2019:

Além de ser evidente a possibilidade de subsistência em sociedade sem a utilização de cartão de crédito, tanto que inúmeras pessoas vivem normalmente dessa forma, sem que tal situação cause prejuízos ou transtornos para a aquisição de todos os bens e serviços essenciais, deve ser salientado que a disponibilização, pelo mercado de consumo, do famigerado parcelamento da compra de bens em inúmeras vezes (muito comum a possibilidade de compra de bens com cartão de crédito em 10 ou 12 vezes “sem juros”), pode estimular o devedor ao consumo (a disponibilidade de parcelamento da compra é indiscutível tática de mercado para aumento das vendas), novamente deixando de lado o débito existente para com o credor.<sup>200</sup>

Fato é que a medida de cancelamento ou suspensão de cartões de crédito tem sido muito trazida como um pedido cumulado aos de suspensão da CNH e do

---

<sup>199</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª VARA Cível. Foro Regional XI - Pinheiros. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza Andrea Ferraz Musa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

<sup>200</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000. Des. Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan. Julgado em 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-29-camara-direito-privado-rel.pdf>. Acesso em: 8 ago 2020.

passaporte, sem ter sido entretanto objeto de vergaste direto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, que pretende limitar as possibilidades de usos de determinadas espécies de medidas executivas atípicas, de maneira apriorística. Vale dizer, a medida de cancelamento é inclusive citada no bojo da referida ADI nº 5.941/DF, mas sem receber os holofotes das demais medidas<sup>201</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça não tem enfrentado a espécie de forma direta, tendo reiteradamente negado conhecimento aos recursos com fundamento na súmula nº 7<sup>202</sup>, que veda a reapreciação de provas em sede de recurso especial<sup>203</sup>. O último caso constante no site do STJ ao tempo dessa pesquisa, a decisão monocrática da Ministra Nancy Andrighi no Agravo em Recurso Especial nº 1674397 - RJ (2020/0052499-1), julgado em 18 de junho de 2020 apenas conheceu do recurso para negar-lhe provimento com fundamento que não atingiu a análise da medida executiva de cancelamento do cartão de crédito, sendo portanto mantido o que fora decidido em sede de tribunal local sobre a matéria<sup>204</sup>.

Essa atitude do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a súmula nº 7 venha impedindo o conhecimento dos recursos, prejudica a compreensão dos usos das medidas atípicas, pelo que mesmo após cinco anos de vigência do CPC/2015, tenha-se dúvidas quanto a aplicação dos cancelamento de cartões de crédito como medida atípica cabível.

Vale dizer, o efeito do cancelamento sobre o devedor é direto, vez que, possuindo crédito perante o mercado, estará impedido de utilizá-lo e acumular mais

---

<sup>201</sup> "Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva". Trecho da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível . Foro Regional XI - Pinheiros. Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, mencionado na decisão do Ministro Luiz Fux, nos autos da referida ADI 5.941/DF. Julgado em: 17 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf>. Acesso em 11 ago 2020.

<sup>202</sup> O verbete da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça diz que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

<sup>203</sup> A exemplo, AREsp nº 1.213.102/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 12/12/2017; AREsp 1641943, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 10/06/2020; REsp 1851845, publicado em 09/06/2020, Relator Ministro Gurgel de Faria.

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1674397 - RJ (2020/0052499-1). Julgamento em 18 de junho de 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111335110&num\\_registro=202000524991&data=20200619&tipo=0](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111335110&num_registro=202000524991&data=20200619&tipo=0). Acesso em 10 ago 2020.

dívidas. Associada à medida típica prevista no art. 528, onde se prevê a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito com o protesto da dívida, o cerco tende a se fechar em desfavor do devedor. É que nessa hipótese, associando a medida típica de protesto do título com a medida atípica de cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito, estará o devedor tanto impedido de contrair novo crédito como de utilizar o que já possui nos limites dos seus cartões.

Estando o credor de alimentos numa posição de necessidade gritante, com eventual agravante deste ser menor de idade, as medidas executivas sejam elas nominadas ou inominadas, devem caminhar para tornar efetiva o conteúdo da decisão condenatória imposta em face daquele que deve. A doutrina, por sua vez, é quase silente no tocante a esta espécie de medida executiva atípica, constando apenas o registo de Marcos Minami, sobre o não enfrentamento da questão pelo STJ, sem todavia, adentrar maiores debates<sup>205</sup>.

É de se ponderar, por fim, que a utilização da medida não deve impedir o exercício profissional ou empresarial do devedor, como pode ser o caso daquele que utiliza dos cartões de crédito para manutenção da sua empresa, como capital de giro, sob pena de inviabilizar o adimplemento de maneira ainda mais prejudicial ao devedor sem apresentar a efetividade buscada pelo credor dos alimentos.

#### **4.4 Da proibição da participação em concurso público**

A proibição de participação em concurso público pelo devedor em cumprimento de sentença ou execução foi levantada como hipótese de medida executiva atípica que deve ser vedada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade que corre perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 5.941/DF<sup>206</sup>.

O objetivo dessa medida coercitiva é semelhante, em sua raiz, às demais medidas coercitivas: busca a efetivação da decisão por meio de uma pressão

---

<sup>205</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 280.

<sup>206</sup> Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prclID=5457347#> . Acesso em: 10 ago. 2020. p. 23.

psicológica exercida em desfavor do devedor<sup>207</sup>. Aqui, não diferente, a proibição de participação em concurso público visa incentivar o devedor a adimplir de modo célere, sob pena de, em sendo convocado em certame público, sofra com o risco de não ser empossado em função da dívida e do descumprimento da ordem de pagar, emanada pelo Poder Judiciário.

Na referida ADI nº 5.941/DF, em sua petição inicial, o Partido dos Trabalhadores sustentou que essa medida viola direitos individuais e fundamentais básicos, devendo ser declarada inconstitucional a interpretação do art. 139, IV do Código de Processo Civil 2015, sem redução de texto, de modo a impedir completamente o uso da medida de proibição de participação, nomeação e posse pelo candidato devedor em concursos públicos<sup>208</sup>.

Para Mateus Costa, Antônio e Diego Crevelin<sup>209</sup>, é impossível que o Estado, através do Poder Judiciário exerça esse grau de interferência sob o indivíduo. De sorte que tal meio coercitivo geraria, inclusive, dificuldade de cumprimento da obrigação de pagar alimentos, tendo em vista que uma vez impossibilitado de assumir o cargo público seria ainda mais difícil gerar a renda necessária ao adimplemento das dívidas. Tudo isso sem, ainda, apontar a afronta direta que essa medida acarreta ao art. 37, I da CF/88, segundo o qual "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei"<sup>210</sup>.

Os argumentos dos autores se mostram coerentes. Para além dos fundamentos espalhados até o momento, é de se observar que essas medidas podem tornar eterno o estado de insuficiência de recursos desses executados que forem alcançados por uma tutela que proíba a participação em concursos públicos para provimento de cargos. Afinal, através do concurso público o então devedor

---

<sup>207</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 280.

<sup>208</sup> Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prclID=5457347#> . Acesso em: 10 ago. 2020. p. 23.

<sup>209</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias. Londrina: Thoth, 2020.

<sup>210</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 ago 2020.

poderá, finalmente, possuir renda para arcar com as obrigações determinadas na execução.

A medida em análise, possui ainda características de punição, nos moldes da já espalhada *contempt of court* do direito inglês e norte-americano (sobre o tema, conferir item 2.2 *A prisão civil por inadimplemento da obrigação de alimentar enquanto medida coercitiva hábil a solucionar o litígio*). Vale dizer, o impedimento gerado ao devedor pode ter influência por toda a vida econômica do executado, impondo medida punitiva de caráter perpétuo, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio nos termos do art. 5º, XLVII, b da CF/88.

Assim, para as conclusões que este trabalho avança, é possível dizer que é descabida e ilegal a medida coercitiva de proibição de participação em concurso público, pois além de mais gravosa que as medidas típicas listadas pelo CPC, também teria impacto por tempo incalculavelmente maior que a prisão de 3 meses prevista no art. 538 do CPC/2015.

Avançando na relação entre a efetividade e as medidas executivas, inclusive, é de se dizer que uma vez servidor público, poderá ser requerido pelo exequente os ditames do art. 529 e art. 911, todos do Código de Processo Civil, que preveem o desconto em folha de pagamento, sendo retirado direto da conta salário do devedor<sup>211</sup>. Nesse sentido, para além de se mostrar excessiva uma medida que impeça o acesso ao trabalho, à medida milita em desfavor da própria finalidade da execução que é buscar atacar bens do executado, ao impedi-lo de constituir patrimônio facilmente constatável ao radar do Poder Judiciário.

Assim, conclui-se por compreender que medidas coercitivas que restrinjam o acesso a cargos públicos como meio de forçar o adimplemento de obrigações de pagar, ainda que em sede de alimentos, mostram-se inconstitucionais.

---

<sup>211</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

#### 4.5 Da restrição de acesso às redes sociais pelo devedor de alimentos

Pouco explorada pela doutrina e pelos tribunais<sup>212</sup>, a restrição de uso de redes sociais é uma espécie de medida executiva atípica que deve ser melhor observada e investigada diante da migração que as relações interpessoais estarem ocorrendo do ambiente presencial para o virtual das relações nos últimos anos. Desse modo, as redes sociais como WhatsApp, Instagram, Facebook, LinkedIn, entre outras, tem ocupado espaço diário na vida e no modo de se relacionar dos indivíduos nesta era da hiperconectividade<sup>213</sup>.

Ainda, durante a pandemia vivenciada com chegada do SARS-COVID-19, o distanciamento social foi medida que se impôs, muitas vezes por decretos locais<sup>214</sup> bem como por meio de recomendações de entidades internacionais como a Organização Mundial da Saúde<sup>215</sup>, gerando uma dependência ainda maior do indivíduo dos chamados *gadgets*, tais como os *smartphones*, com uso frequente das redes sociais pelas pessoas físicas e jurídicas<sup>216</sup>.

Propõe-se, portanto, investigar com maior profundidade essa medida executiva atípica.

##### 4.5.1 Análise crítica quanto à restrição de conteúdo em rede social em face do devedor de alimentos

Neste ponto, necessariamente investigaremos quais os possíveis efeitos que poderão atingir o devedor, decorrentes da decisão de restringir o uso das redes

---

<sup>212</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>213</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Ed. 34. 2011.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, Marcelo; MELLO, Igor. Saiba em que estados e cidades já foi decretado o lockdown no Brasil. UOL São Paulo. 15/05/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/saiba-onde-ja-foi-decretado-o-lockdown-no-brasil.htm>. Acesso em 10 ago 2020.

<sup>215</sup> Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19). World Health Organization. 19 mar. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-quarantine-of-individuals-in-the-context-of-containment-for-coronavirus-disease-\(covid-19\)](https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-quarantine-of-individuals-in-the-context-of-containment-for-coronavirus-disease-(covid-19)). Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>216</sup>XAVIER, Fernando; OLENSCKI, João Rodrigo W.; ACOSTA, André Luis; SALLUM, Maria Anice Mureb; SARAIVA, Antonio Mauro. Análise de redes sociais como estratégia de apoio à vigilância em saúde durante a Covid-19. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p.261-282, ago 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000200261&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200261&lng=en&nrm=iso). Acesso em 11 ago 2020.

sociais pelo devedor de alimentos. Essa medida não está posta de forma apartada da realidade em que a sociedade contemporânea está inserida.

O ciberespaço, ambiente no qual estão inseridas as redes sociais são hoje, meio de interação inderrogável entre os indivíduos da sociedade mundial atual<sup>217</sup>, de modo que estar nas redes sociais faz parte do cotidiano diário dos brasileiros<sup>218</sup>. Ainda, é de se registrar que na época da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), não só o uso recreativo da internet cresceu como também o comércio por meio eletrônico ganhou ainda mais espaço<sup>219</sup>.

Nesse ponto, Olavo de Oliveira Neto propõe que a medida de restrição de uso de rede social está inserida nas medidas atípicas referentes à informação<sup>220</sup>. Ocorre que essa proposição é insuficiente para responder qual a natureza da interação entre indivíduo e o ambiente virtual e que espécie de restrição seria essa, pois não se trata exclusivamente de um meio de informação.

Pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil registrou que em média 85% da população entrevistada se utilizou da internet para ouvir músicas, 86% assistiu a vídeos, programas, filmes, séries enquanto 72% leu jornais, revistas ou notícias<sup>221</sup>. Dos participantes, em média 64% acompanhou transmissões de áudio e vídeo em tempo real<sup>222</sup>.

Quando o tema são as compras pelo meio eletrônico, os dados do Comitê Gestor da Internet apontam que no ano de 2018, 44% das pessoas alegaram ter

---

<sup>217</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Ed. 34. 2011.

<sup>218</sup> Brasileiro é um dos campeões em tempo conectado na internet. 22/10/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/2018/10/22/brasileiro-e-um-dos-campeoes-em-tempo-conectado-na-internet.ghtml>. Acesso em: 12 ago 2020.

<sup>219</sup> Painel TIC COVID-19 aponta aumento do comércio eletrônico e das atividades culturais on-line durante a quarentena. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/painel-tic-covid-19-aponta-aumento-do-comercio-eletronico-e-das-atividades-culturais-on-line-durante-a-quarentena/>. Acesso em: 13 ago 2020.

<sup>220</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>221</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - Painel TIC COVID-19 - Edição 1. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/tic-covid-19/painel-covid-19/1-edicao/C7W/expandido>. Acesso em: 14 ago 2020.

<sup>222</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - Painel TIC COVID-19 - Edição 1. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/tic-covid-19/painel-covid-19/1-edicao/C7W/expandido>. Acesso em: 14 ago 2020.

feito compras pela rede mundial de computadores, com um crescimento para 66% das pessoas afirmando que realizaram compras pela internet no ano de 2020<sup>223</sup>.

O que se está a demonstrar é que, em que pese o tema da hiperconectividade e da interação crescente e irrefreável do indivíduo através da internet e das redes sociais o assunto não se restringe ao debate teórico-dogmático mas tem amparo em pesquisas sobre o uso da internet como ambiente do exercício de cultura, lazer e compras<sup>224</sup>.

É por esse motivo que levantar a hipótese de que as medidas coercitivas atípicas podem atingir o devedor, vindo a restringir direitos e mais especificamente o (1º) direito de estar na internet e de (2º) acessar ou (3º) ter sua rede social gerenciada pode repercutir no seu comportamento, incentivando do executado a adimplir com suas obrigações de alimentos, sob pena de ter bloqueadas as suas redes sociais pessoais e até mesmo as redes sociais das empresas das quais seja proprietário ou sócio.

Sobre esse tema, enfrentaremos os meios e as possíveis consequências dessas medidas nos próximos itens nesta pesquisa. Nesse ponto específico, portanto, há de se considerar que as medidas coercitivas, no sistema da execução de alimentos, possuem características e espécies que servem como meio de mitigação de liberdades individuais, seja no direito de ir e vir, como no caso da prisão, seja num bloqueio de suas redes sociais, funcionando, talvez e possivelmente como uma espécie de prisão, aos que forem liberados do cumprimento da pena de regime fechado em decorrência do princípio da menor onerosidade ou em situações de pandemia como a do coronavírus.

---

<sup>223</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Painel TIC COVID-19 aponta aumento do comércio eletrônico e das atividades culturais on-line durante a quarentena. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/painel-tic-covid-19-aponta-aumento-do-comercio-eletronico-e-das-atividades-culturais-on-line-durante-a-quarentena/>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

<sup>224</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - Painel TIC COVID-19 - Edição 1. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/tic-covid-19/painel-covid-19/1-edicao/C7W/expandido>. Acesso em: 14 ago 2020.

#### 4.5.2 Das consequências da restrição de conteúdo à pessoa do devedor de alimentos

Pelo grau de interação que os indivíduos nutrem com as redes sociais e com o mundo virtual em geral<sup>225</sup>, é que a medida executiva de restrição de conteúdo se apresenta como uma medida executiva menos gravosa do que a prisão civil e com potencial de coerção. Vale a compreensão de que, durante os meses de pandemia, de acordo com o RJET<sup>226</sup>, as prisões civis dos devedores de alimentos ficaram proibidas, de modo que, em ambiente doméstico como todo o resto da população, a prisão civil teve o seu poder de coerção mitigado, para não dizer completamente eliminado<sup>227</sup>.

É que, se toda população se encontra em confinamento obrigatório por questões sanitárias, ao devedor de alimentos que tiver determinada a sua prisão domiciliar, não haverá, pelo menos em teoria, a incidência de uma constrição sobre o executado. De outro lado, conforme pesquisas do Comitê Gestor da Internet e também em pesquisas realizadas pela indústria<sup>228</sup>, o exercício da vida em comunidade hoje, se dá através das redes sociais, em tempos usuais ou pandêmicos. Ainda, o Marco Civil da internet, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, prescreve no art. 7º<sup>229</sup> que estar na internet é uma questão de exercício da cidadania<sup>230</sup>.

Desse modo, a restrição de uso desses meios de comunicação, interação e trabalho por parte do devedor demonstra ter grau de efetividade não apenas de forma hipotética - pela norma que reconhece a importância do uso da internet para

---

<sup>225</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - Painel TIC COVID-19 - Edição 1. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/tic-covid-19/painel-covid-19/1-edicao/C7W/expandido>. Acesso em: 14 ago 2020.

<sup>226</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>227</sup> Sobre o tema, conferir capítulo 2 deste trabalho.

<sup>228</sup> BRIGATTO, Gustavo. **Revista Valor**. Venda de celulares avança 3,3% no Brasil em 2019, diz IDC. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/03/12/venda-de-celulares-avanca-33percent-no-brasil-em-2019-diz-idc.ghtml>. Acesso em 30 ago 2020.

<sup>229</sup> Dispõe o referido artigo que: Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos [...].

<sup>230</sup> Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 19 de agosto de 2020.

o cidadão, dispondo dessa utilização enquanto direito - mas pelas pesquisas que apontam o uso crescente dessas redes sociais pelas pessoas por diversos motivos que vão de lazer, ao estudo e comércio.

A forma de aplicação de tal medida coercitiva passa por não apenas proibir o devedor de se utilizar de meios eletrônicos em sua casa mas também expedir ofício às principais redes sociais para que suspendam o *login* e/ou retirem as páginas do ar pelo período em que o executado estiver inadimplente.

Olavo de Oliveira Neto vai além, sugerindo ainda que: em caso de inadimplência, caberia à parte exequente o direito substituir temporariamente a página pessoal na rede social do devedor por página informando o motivo pelo qual aquele site está indisponível<sup>231</sup>, indicando ainda a indisponibilidade temporária em função de medida executiva decorrente de inadimplência quanto a obrigação de pagar alimentos<sup>232</sup>.

Indica ainda que essa medida pode ser menos onerosa se comparada a chuva de bloqueios nacionais sofridas pela população brasileira na rede social WhatsApp, determinados por órgãos jurisdicionais<sup>233</sup>. No caso proposto, a restrição se aplicaria unicamente em desfavor do devedor, de modo que a medida não ultrapasse os limites das pessoas envolvidas no litígio.

Tal medida seria ainda, como encontrado por esta pesquisa, encerrada a partir de pelo menos duas hipóteses:

- a) Pagamento da dívida;
- b) esgotamento do prazo disposto pelo magistrado na decisão;

Como nenhuma medida pode ter caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro, e assim foi a vontade do legislador que impôs prazo mínimo e máximo para a prisão a ser cumprida em regime fechado pelo devedor, sendo o período entre

---

<sup>231</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311.

<sup>232</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311.

<sup>233</sup> Decisão de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>. Acesso em 15 maio 2020.

1 mês a 3 meses. Tal prazo, serve de indicador para que as medidas de restrição de uso das redes sociais sigam a mesma baliza já posta no código.

Isto é, na execução de dívida de alimentos, caso haja pedido pela parte exequente, poderá trazer determinação de restrição de uso das redes sociais pelo mesmo período previsto no art. 528, parágrafo terceiro, que é de 1 a 3 meses. Não sendo paga a dívida de alimentos, pode-se adotar interpretação de que esta medida, assim como a prisão física do devedor, deve ser extinta, de modo a restituir ao devedor o acesso à rede social bloqueada, vez que é um dos ambientes de convivência e trabalho da era atual.

De outro ângulo, ainda é de se apontar que a medida executiva de restrição de uso das redes sociais poderá ser novamente requerida, apenas por novas dívidas e se observado o período de inadimplemento apontado pelo código como ensejador da prisão civil, ou seja, das três últimas parcelas antes do peticionamento da medida coercitiva, conforme art. 528, § 7º do CPC/2015.

Há ainda, que se tratar da possibilidade de impor restrição de conteúdo em rede social à empresa do devedor, enquanto meio coercitivo. É que para além de se dirigir à pessoa física do devedor de alimentos, conforme tratado anteriormente neste trabalho, o Código de Processo Civil prevê diversas medidas executivas típicas no intuito de trazer efetividade à execução, isto é, satisfazer o crédito dos alimentos por aquele que os pleiteia.

Entre as medidas executivas típicas utilizáveis nas obrigações de pagar quantia, há o desconto em folha de pagamento, protesto do título, prisão civil do devedor, a constituição de capital e até mesmo, vincular à obrigação alimentícia a uma pessoa jurídica da qual o devedor seja proprietário ou sócio, nos termos do art. 915 cumulado com o art. 825, III do CPC/2015.

É nesse sentido que se percebe, diante da possibilidade de que a pessoa jurídica venha a suportar os custos decorrentes do inadimplemento dos alimentos por aquele que tem direitos sobre ela - a necessidade de investigar a possibilidade de que a medida executiva atípica que determinar a restrição de uso da internet e das redes sociais ao devedor, se aplique também à pessoa jurídica.

Por questão de respeito a não decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), bem como aos demais princípios que regem a execução civil, é importante que tal medida seja previamente informada ao executado. Isso tanto para dar oportunidade de o executado se pronunciar como para, até mesmo, que ele venha a adimplir com a obrigação, eliminando a possibilidade de danos à imagem e às vendas da empresa que ficariam sem acesso às suas redes sociais ou sites de vendas.

Repisa-se, neste ponto o dever de fundamentação do magistrado e a ampla necessidade de contraditório, tendo em vista que nessa hipótese, a medida poderá afetar o funcionamento do negócio o que pode inviabilizar a manutenção da empresa e a própria manutenção da pensão alimentícia.

## **5. CAPÍTULO 4. DA NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL DE PAGAR ALIMENTOS**

### **5.1 Há um dever de efetivação das decisões judiciais condenatórias de pagar alimentos pelo Poder Judiciário?**

Ponto importante a ser trabalhado logo no início deste capítulo é investigar a relação entre o bem jurídico sobre o qual recaem os atos executivos, buscando delimitar cada um deles e, posteriormente, entender se há relação entre o bem da vida e a medida executiva a ser escolhida pelo magistrado no caso concreto, de modo a aplicar o resultado nas obrigações de pagar alimentos. Esses temas serão abordados nos dois primeiros tópicos deste capítulo.

Se no processo de cognição as tutelas jurisdicionais possíveis, à luz da teoria trinária, figuram a tutela: (a) constitutiva (positiva ou negativa) onde se pleiteia a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica; (b) meramente declaratória, na qual se busca unicamente a declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, e, por fim, c) a tutela condenatória, na qual a tutela judicial necessariamente requer a realização de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Ponto de toque entre as sentenças com carga constitutiva e meramente declaratória é que o provimento jurisdicional é suficiente para a tutela do direito buscado em juízo<sup>234</sup>. Por outro lado, no caso da tutela condenatória - na qual as obrigações de pagar alimentos estão alocadas - essa afirmação não pode ser confirmada, vez que haverá fase posterior à prolação da decisão necessária ao cumprimento da obrigação descrita no título judicial<sup>235</sup>.

---

<sup>234</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol I. 56 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1167

<sup>235</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Assim, há enorme correlação entre o acesso à justiça com a própria razão de ser do Poder Judiciário e com a efetivação de direito<sup>236</sup>. De modo que, uma vez quebrada a inércia judicial, provado o direito em relação aquilo que se pede (em maior ou menor grau, a depender do momento do processo)<sup>237</sup> e deferida a tutela, cabe ao Poder Judiciário tornar eficaz o que fora requerido<sup>238</sup>.

Pois bem. É uma característica das tutelas - sejam provisórias, sejam definitivas - quando envolvem uma prestação por parte daquele contra quem se pede, causar uma invasão na esfera íntima do réu. Nesse ponto, segundo MINAMI:

“A função jurisdicional executiva [...] possui como escopo a entrega de uma prestação. Por isso, alguns estabelecem como ‘nota comum’ dos atos ou meios executivos o fato de causarem invasão na esfera jurídica do executado”<sup>239</sup>.

Assim, é típico que na execução civil tal fato seja percebido, vez que relacionadas às tutelas condenatórias, mandamentais ou executivas lato sensu - quando percebidas à luz da teoria quántupla das tutelas. Em que pese quando o assunto é o cumprimento de tutelas que envolvam obrigação de pagar ou entregar coisa, os procedimentos estejam longamente descritos na norma processual civil<sup>240</sup>, estas nem sempre são suficientes para que o requerente tenha a sua pretensão satisfeita pelo requerido, com a permanência de inadimplemento dos alimentos.

Na execução, portanto, seja fundada no título executivo judicial, descrito no parágrafo anterior, não existe mais um ambiente amplo para discutir o direito do exequente, vez que munido de justo título executivo. Tampouco será debatido no processo o direito ou avença que tenha dado origem ao título ao qual a lei outorga status de título executivo extrajudicial e que será utilizado no processo autônomo de execução.

---

<sup>236</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2019.

<sup>237</sup> Noutras palavras, seja em sede de tutela provisória ou tutela definitiva.

<sup>238</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2019.

<sup>239</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. São Paulo: Juspodivm, 2019. p. 141

<sup>240</sup> desde a adjudicação, passando pela penhora e até a alienação está prevista longamente no CPC/2015.

Assim, uma vez distribuída a execução, portanto, e sendo verificados os requisitos mínimos legais, dá-se início aos atos de invasão na esfera jurídica do executado, tendo funcionamento tendencialmente pró exequente, como menciona Vinicius da Silva Lemos<sup>241</sup>, que chama atenção ainda para os limites ao qual a execução devem obediência, seja o princípio da dignidade humana, respeitando a razoabilidade e o equilíbrio no uso das medidas executivas, como freios constitucionais e legais à efetivação das tutelas<sup>242</sup>.

É de se dizer, portanto, que na execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, o caminho a ser percorrido será o de interferir na esfera do executado, quando este, chamado ao feito, mostra-se persistente no estado de inadimplemento<sup>243</sup>.

Sendo a execução atividade exclusiva do Estado, será neste processo que, em ambos os casos mencionados no parágrafo prévio, serão consubstanciados os atos do Estado-juiz que devem concorrer direta ou indiretamente para entregar o bem da vida buscado pelo credor<sup>244</sup>.

Tudo isso, ao fim e ao cabo, com observância na baliza da execução civil, qual seja, resolver a crise de inadimplemento e outorgar efetividade à decisão judicial. Em consequência, todavia, traz também efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça, bem como ao direito à atividade executiva<sup>245</sup>.

A partir dessa distinção se aproxima a investigação dos usos das medidas executivas inominadas, trazidas no CPC/2015 especialmente no art. 139, IV onde se lê que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para

---

<sup>241</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. *in Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. p. 375-402. n. 11, 2018. p. 380.

<sup>242</sup> LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. *in Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. p. 375-402. n. 11, 2018. p. 380. p. 383.

<sup>243</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. São Paulo: Juspodivm, 2019.

<sup>244</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>245</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária<sup>246</sup>;

A preocupação do Código, portanto, expressa nas notas taquigráficas desde a elaboração do anteprojeto no Senado Federal, é o de trazer maior efetividade às decisões judiciais e, de modo mais específico, à execução civil<sup>247</sup>.

Também chamado de cláusula geral de efetivação<sup>248</sup>, o art. 139, IV trouxe ao CPC/2015 a possibilidade de que o magistrado não abra espaço para acolher pedidos de não prosseguimento da execução com fundamento na inexistência de um meio executivo como óbice à satisfação do crédito do exequente. Sendo neste trabalho objeto de investigação as tutelas condenatórias de pagar quantia que tratam de obrigações de pagar alimentos<sup>249</sup>.

Desse modo, se de um lado a execução civil é atividade exclusiva do Estado, exigindo-se do credor, frustradas as tentativas consensuais de solução adequada de conflitos, que busque o Poder Judiciário para promover as ações cabíveis, caminhando até formação do título executivo, a interpretação sistemática do ordenamento caminha para responder que sim, há um dever de efetivação das decisões judiciais com conteúdo de obrigação de pagar alimentos.

Registrando ainda o tratamento específico que é dado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos alimentos - conforme fora largamente espreiado no capítulo primeiro deste trabalho - responde-se a pergunta levantada neste tópico para dizer que o magistrado não pode se furtar, dentro do que é permitido pelo sistema constitucional e processual, entregar ao credor o bem da vida buscado.

## 5.2 Meios executivos aplicáveis a partir da natureza do bem da vida buscado

Para Araken de Assis a correlação entre o meio executório e o instrumento a ser utilizado (meio executivo) se apresenta como contingente e relativa<sup>250</sup>, na

---

<sup>246</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

<sup>247</sup> BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

<sup>248</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. [versão proview] São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>249</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral de coerção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>250</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

medida em que um mesmo tipo de obrigação (como, por exemplo, as obrigações de fazer fungíveis), tanto admitem execução direta (determinando que terceiro realize a obrigação sob responsabilidade de pagamento pelo executado) como permitem a execução indireta (ameaça e/ou aplicação de astreintes)<sup>251</sup>.

Nesse momento, cabe registrar que a relação específica decorrente da obrigação de pagar alimentos importa na adoção de medidas executivas para além das medidas típicas, listadas no Código de Processo Civil e exauridas no Capítulo segundo deste trabalho.

Portanto, se o debate quanto à aplicabilidade da cláusula geral de efetivação insculpida no art. 139, IV tem seu espaço garantido pelo legislador de 2015, o uso deste opção concedida à parte e ao magistrado pode ter seu espaço expandido no tocante à obrigação decorrente de prestação alimentícia.

Marcus Vinícius Motter Borges propõe delimitar que o bem pretendido<sup>252</sup> na execução civil seja:

1. um bem corpóreo, de nesse ponto encontramos as obrigações de entregar coisa certa;
2. um valor em pecúnia, nas obrigações de pagar quantia ou quando obrigação distinta não for cumprida e termine por ser substituída por valor;
3. uma conduta (comissiva ou omissiva), nas obrigações de fazer ou não fazer<sup>253</sup>.

Desse modo, é importante observar que somente a partir do bem buscado pelo exequente é que serão organizados os atos executivos pelo Estado. Não se pode raciocinar a execução civil de modo despreendido do bem que persegue. Tais atos executivos foram agrupados pela doutrina em pelo menos dois grupos distintos, a saber: a) sub-rogação e, b) coerção.

---

<sup>251</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>252</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 31 ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>253</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 35

Nas situações em que a cooperação do executado é dispensável, sendo possível o cumprimento da prestação pelo Estado, temos configurada a dita sub-rogação como meio de cumprimento da ordem judicial, com vistas a mudar o estado das coisas, concretizando o texto firmado em decisão prévia, a implementar a entrega do bem da vida pretendido<sup>254</sup> pelo exequente. Através da sub-rogação há atividade substitutiva do Estado e o *animus* de cooperação por parte do executado é prescindível<sup>255</sup>. É o que se denomina execução direta<sup>256</sup>.

Ainda na linha de Marcus Vinícius Motter Borges, essa invasão na esfera do executado, na técnica sub-rogação, se dá através dos seguintes meios:

1. Por desapossamento, quando a posse de coisa móvel ou imóvel do devedor é removida;
2. por transformação, quando a esfera patrimonial do executado for responsável por fazer frente às obrigações de entregar coisa, fazer e não fazer inadimplidas;
3. E, por expropriação, na hipótese em que o executado será privado de parte do seu patrimônio, em proporção equivalente à dívida inadimplida<sup>257</sup>.

No último caso elencado, o da expropriação, o mesmo autor entende que são possíveis quatro expedientes para efetivar o cumprimento da prestação. São eles:

a) O desconto, cabível unicamente nas obrigações de cunho alimentares. Tal medida, capaz de comprometer parcela dos ganhos do alimentante, em favor do alimentado,

b) A adjudicação, hipótese pela qual é ofertado ao exequente receber bem do devedor que fora penhorado em substituição a valores;

---

<sup>254</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 428.

<sup>255</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 38

<sup>256</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

<sup>257</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 38-39.

c) a alienação de bens pela via particular, quando o exequente é autorizado pelo juízo e com condições previamente constantes de ordem judicial (se for necessário e, como por exemplo, preço mínimo ou condição de depósito em juízo dos valores);

d) alienação através de leilão realizado pelo órgão judicial, que realizará os trâmites necessários e, após a venda, permitirá o acesso aos valores decorrentes do leilão ao exequente e, em caso de restar valores após adimplidas as obrigações, estes serão devolvidos ao executado); e por fim,

e) a apropriação pelo exequente de frutos e rendimentos decorrentes dos negócios e empresas ou de outros bens do devedor em proveito do exequente. A título de exemplo, apropriação de renda de aluguéis ou parcela do lucro de uma loja do executado<sup>258</sup>.

Todas essas hipóteses elencadas por MOTTER, são debatidas pela doutrina<sup>259</sup> e classificadas como formas de execução direta, como antes já fora registrado. Há que se anotar, para prosseguir adentrando no tema que, fora dessas hipóteses, a execução civil ainda pode ocorrer, mas de forma indireta.

Na execução indireta, o Estado-juiz se utiliza de expedientes que forcem o executado a contribuir na satisfação do crédito do exequente. Essa utilização de meios diretos ou indiretos não devem ser escolhidas pelo magistrado ou mesmo pela parte exequente de forma alienada, sem realizar a adequação com o bem da vida buscado, em obediência ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito<sup>260</sup>.

Ocorre que em algumas hipóteses, a própria obrigação a ser satisfeita requer a participação do vencido para que venha a ocorrer. É o caso das obrigações de fazer ou não fazer.

---

<sup>258</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 39.

<sup>259</sup> A exemplo de Araken de Assis (Título um, Capítulo 2, Manual da Execução, 2017).

<sup>260</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Para sanar o inadimplemento nesses casos, os meios coercitivos são ferramentas do processo a auxiliar a Jurisdição, para tornar efetiva a tutela prestada ao caso concreto.

Por outro lado, os meios coercitivos também vêm sendo utilizados nas obrigações de pagar quantia, quando, a despeito do uso de meios como pesquisa de bens e valores não retornar a informação de existência de patrimônio, o réu aparenta viver situação de boa saúde financeira<sup>261</sup>.

Nesse quesito o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novidades quanto aos meios coercitivos, falando-se tanto de meios coercitivos com implicações puramente patrimoniais e meios coercitivos com consequências não patrimoniais, com restrição de direitos do executado. Importante a anotação de Marcus Motter sobre a previsão específica de dois meios típicos de restrição de direitos<sup>262</sup> no CPC/15, quais sejam: “(a) a coerção pessoal do executado para satisfação de débito alimentar, sob pena de prisão civil; (b) coerção do executado para pagar, no prazo de 15 dias, a sentença transitada em julgado sob pena de protesto deste título”<sup>263</sup>

Cabe então, prosseguir no sentido de que a medida executiva a ser utilizada será adequada quando respeitar as seguintes balizas: obediência ao princípio da menor onerosidade, razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana do devedor, direito fundamental ao acesso à justiça e à tutela executiva do credor<sup>264</sup>.

A hipótese de se restringir o direito de viajar do devedor, apreendendo o seu passaporte, por exemplo, é meio menos gravoso se comparado a prisão civil, se aplicada por tempo determinado, conforme exposto no próximo tópico deste trabalho. O que se precisa para respeitar os requisitos listados no parágrafo anterior é que o executado tenha a oportunidade de se opor à medida, justificando o seu

---

<sup>261</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 39.

<sup>262</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 40.

<sup>263</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 40.

<sup>264</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

inadimplemento ou a gravidade da medida escolhida, cabendo ao exequente prova de que o devedor oculta bens e/ou valores e que a medida de suspensão do passaporte seria eficaz à espécie.

### **5.3 A possibilidade de adoção de medidas coercitivas que gerem restrição de direitos ao devedor de alimentos**

O estudo da execução civil demanda necessariamente uma investigação de sua natureza jurídica, como já foi enfrentado neste trabalho, sendo compreendida como atividade por meio do qual o Estado-juiz, após provocação da parte interessada, determinará e adotará condutas com a finalidade de entregar um bem da vida, vinculadas às prestações por parte do executado<sup>265</sup>. Este, deverá entregar bem que está em sua posse, fazer, deixar de fazer algo ou pagar quantia em dinheiro<sup>266</sup>.

Nesse ponto, insere-se o recorte temático proposto no problema de pesquisa de modo a investigar quais os efeitos decorrentes do uso de uma espécie de medida executiva não listada expressamente em lei. Vale dizer, a chamada cláusula geral de efetivação das decisões judiciais<sup>267</sup> é prevista pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 e mais um conjunto de artigos com redação semelhante - entretanto, em locais distintos do referido código, a exemplo do art. 536 e art. 911.

Assim, o art. 139, IV porquanto fincado na parte geral do CPC/2015 e mais precisamente no capítulo destinado aos poderes e deveres do juiz, prescreve que o magistrado pode se utilizar de todas as medidas executivas típicas - sendo aquelas listadas longamente pelo código, em mais de cem artigos<sup>268</sup>. Entretanto, pode o

---

<sup>265</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>266</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>267</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>268</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC". **Revista de Processo**, ano 42 v. 267 maio 2017, versão eletrônica. p. 227 - 272. p. 231

magistrado também customizar uma medida executiva que se adeque à realidade do caso concreto<sup>269</sup>.

Desse modo, tal agente estatal poderá, de maneira artesanal, compreendendo as particularidades do caso concreto e do devedor, cunhar medida executiva para impingir ao descumpridor de ordem judicial<sup>270</sup> - e aqui mais precisamente à ordem de pagar alimentos - medidas coercitivas, sub-rogatórias, mandamentais e indutivas que se prestem à satisfazer à tutela anteriormente autorizada pelo Juízo<sup>271</sup>.

As medidas executivas podem ser ainda típicas ou inominadas, ambas possuem como subespécie as medidas coercitivas<sup>272</sup>. Sem pretensão de esgotar as possibilidades, as medidas executivas coercitivas podem ter carga que venha a:

1. Limitar a livre circulação do devedor, a exemplo da apreensão de passaporte ou da proibição de frequência a local determinado;
2. Limitar a liberdade, como a possibilidade de prisão cível<sup>273</sup> e do arresto noturno<sup>274</sup>;
3. atingir pecuniariamente o devedor, como a multa astreinte;
4. restringir outros direitos, como a proibição de contratar com o Poder Público;
5. informar ou restringir informações e usos das redes sociais<sup>275</sup>.

Assim, as medidas coercitivas que restringem direitos estão sob intenso debate perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.946/DF, por meio

---

<sup>269</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC". **Revista de Processo**, ano 42 v. 267 maio 2017, versão eletrônica. p. 227 - 272

<sup>270</sup> LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *In* **Revista de Processo**. vol. 298, dez/2019, p. 123 - 142.

<sup>271</sup> MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. *In* Grandes temas do novo cpc - v.11 - Medidas executivas atípicas. Coord Geral. Fredie Didier Junior. Coord. Eduardo Talamini, Marcos Youji Minami. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>272</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 101

<sup>273</sup> O tema já foi tratado neste trabalho, no item 2.2. Ainda, sobre o assunto, o art. 528, §3º do CPC/15 permite expressamente a prisão civil do devedor de alimentos.

<sup>274</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 278-279

<sup>275</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

dos envolvidos como a Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>276</sup>, pelo autor, Partido dos Trabalhadores<sup>277</sup> e pelos *amicus curiae*, de modo que a discussão quanto a continuidade do uso de algumas dessas medidas pode vir a ser sedimentada ou, de outro lado, vedada a partir desse julgamento. De toda sorte não se pode deixar de analisar que a prisão civil do devedor de alimentos engloba algumas dessas medidas listadas acima<sup>278</sup>.

É que, vale dizer, a restrição da frequência de lugar determinado, o impedimento de viajar ao exterior<sup>279</sup> com o recolhimento do passaporte ou até mesmo a medida de restrição de uso das redes sociais acabam sendo absorvidas pela prisão civil do devedor de alimentos. Uma vez que esteja o executado cumprindo a prisão, o CPC/2015 em seu art. 528, §3º prescreve ainda que esta medida deve ser cumprida em regime fechado.

Vale dizer, estando preso em regime fechado, é evidente que o devedor não fará uso do direito de acessar redes sociais, dirigir e tampouco viajar ao exterior. Assim, optar por uma dessas medidas executivas em detrimento da prisão civil, ainda demonstra respeitar o princípio da menor onerosidade<sup>280</sup>.

Essa relação pode ser exposta a partir do seguinte conjunto: Prisão civil = {apreensão de passaporte, restrição do direito de dirigir, restrição de uso de rede social}.

---

<sup>276</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Informações nº 0103/2018/CONSUNIAO/CGU/AGU**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14994113&prclID=5458217#>. Acesso em 15 fev 2020.

<sup>277</sup> Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prclID=5457347#>. Acesso em: 10 mar. 2020.

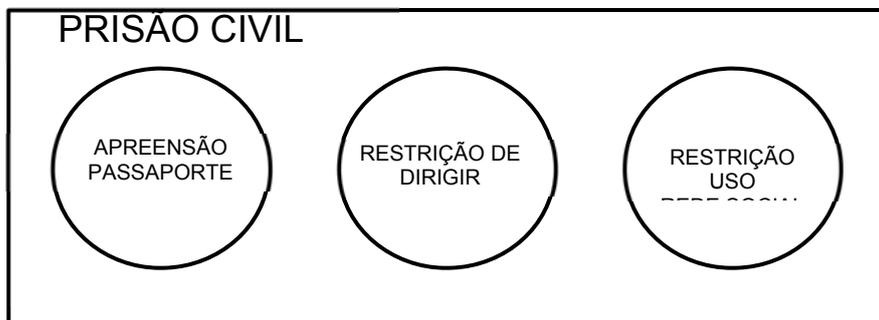
<sup>278</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>279</sup> QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>. Acesso em 10 mar. 2020.

<sup>280</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 40.

Conforme Figura 1 - prisão civil:

Figura 1 - prisão civil



Fonte: O autor (2020)

Assim, se as medidas executivas inominadas têm trazido intenso debate na doutrina e nos tribunais brasileiros, é de se apontar que, com maior profundidade no tratamento do tema, deve-se admitir os seus usos quando da execução de pagar alimentos, com exceção da proibição de participação ou ingresso em concurso pelo devedor pessoa física ou licitação por empresa. Essas últimas, ao que se verifica, apenas contribuem para prolongar o estado de inadimplemento do devedor e, ainda, oferecem punição com tendência a se tornar perpétua, pois não se pode garantir que uma vez impedido de ingressar em concurso público, o executado novamente tenha êxito em ser aprovado.

Ainda, é possível se concluir quanto ao alimentando empresário, que a hipótese de protesto de título e o cancelamento de cartões devem ser manejados com cautela, de modo a não fustigar o exercício de sua atividade.

Concluindo que, de modo geral as restrições de direitos são cabíveis na execução de alimentos, mas devem observar prazo certo e determinado, tendo em vista que até a medida de prisão civil estabelece o teto de três meses. Deve-se avaliar, ainda, no caso que esteja sob julgamento, se a medida será capaz de coagir o sujeito inadimplente ao pagamento e se, doutro lado, manterá a capacidade de geração de renda por este indivíduo.

#### 5.4 Das medidas atípicas enquanto meio apto a evitar o non liquet/non factibile nas obrigações de pagar alimentos

Segundo Marcos Youji Minami, vedação ao “*non factibile*”<sup>281</sup> se relaciona a ideia de “*non liquet*” e traz a compreensão de que, uma vez que o magistrado diante de uma aparente lacuna legislativa não pode se furtar a proferir uma decisão no caso concreto, igualmente não poderá deixar de tornar a execução eficaz em razão de uma suposta impossibilidade prática ou legislativa. Em tradução do latim é algo como “não é factível”<sup>282</sup>.

Ou seja, se na execução por quantia certa o executado aparenta ter condições de adimplir com a dívida mas não o faz em razão de que a execução em seu curso natural não desvelou seus bens móveis e imóveis através dos meios típicos (SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, pesquisa em cartórios de imóveis, e afins), o magistrado não poderia simplesmente se negar a prosseguir na execução pois há a vedação ao *non factibile*.

Minami contextualiza dizendo que

Nas obrigações por quantia, a continuidade regular do processo pode ser impedida pelo fato de o executado não possuir patrimônio. Essa ausência de bens pode ser real - o executado encontra-se realmente insolvente - ou simulada. Na simulação, o requerido afirma não possuir patrimônio quando na verdade os possui e diligência no sentido de escondê-los mediante os mais diversos ardis.<sup>283</sup>

A mencionada simulação de inexistência de bens passíveis de penhora, por exemplo, é elencada pelo referido autor como sendo uma das causas do *non factibile*, do insucesso da execução (ou do cumprimento de sentença). Apontando ainda que as formas atípicas de execução tais quais as mais conhecidas - e objeto de ataque pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, como suspensão

---

<sup>281</sup> MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. In **Grandes temas do novo cpc** - v.11 - Medidas executivas atípicas. Coord Geral. Fredie Didier Junior. Coord. Eduardo Talamini, Marcos Youji Minami. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 71.

<sup>282</sup> MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. In **Grandes temas do novo cpc** - v.11 - Medidas executivas atípicas. Coord Geral. Fredie Didier Junior. Coord. Eduardo Talamini, Marcos Youji Minami. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 71-72

<sup>283</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 130.

da CNH ou do passaporte do executado<sup>284</sup> - devem ser sempre utilizadas com o filtro da Constituição de 1988.

Reiteradas vezes o autor registra, acertadamente, críticas à doutrina e aos julgados quando se fala sobre o direito fundamental do executado, sem entretanto, falar sobre o direito fundamental do exequente. É fato que ninguém, senão o exequente, figura como a primeira pessoa de quem o direito ao recebimento da quantia está sendo aviltado.

Conclui relacionando as medidas inominadas com a obrigação de fazer ou não fazer, espraiando que, por exemplo, caso o magistrado procure no código os procedimentos a serem adotados para fazer cessar determinada conduta de invasão da privacidade alheia, não os encontrará de maneira detalhada no código, vez que variam de acordo com o caso concreto<sup>285</sup>. Portanto, o sucesso da demanda e da tutela eficaz será adaptada pelas partes e pelo magistrado casuisticamente<sup>286</sup>.

De modo que a vedação ao *non factibile* se relaciona fortemente aos ideais da cláusula geral de efetivação prevista no art. 139, IV, e com o sistema de concretização das ordens judiciais prevista no CPC/2015.

Para WAMBIER, se em tempos anteriores a mera declaração do direito ao caso concreto satisfazia o conceito de acesso à justiça, sob um viés formal, hoje essa afirmação já não encontra amparo. Vale dizer, para ele, a efetivação das decisões judiciais é o que aponta na direção de conferir legitimamente a tutela ao caso concreto, pois sem a devida satisfação da prestação contida na decisão judicial, isso seria equivalente a uma não justiça<sup>287</sup>

O autor acerta em sua análise, ao que se relaciona com a ideia de que apenas a entrega da decisão, sem a satisfação de seu conteúdo esvaziam a utilizada da prestação jurisdicional.

---

<sup>284</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Petição na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF.** Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&prclID=5458217#>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>285</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile:** uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 132.

<sup>286</sup> MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile:** uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 132.

<sup>287</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contempt of court na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais.** Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(5)-formatado.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

Portanto, pode-se concluir que na utilização das medidas executivas atípicas na obrigação de pagar alimentos:

(1) para tratar de direitos fundamentais precisamos sempre equacionar os direitos do exequente e do executado.

(2) As medidas atípicas devem ser utilizadas como uma forma de vedação ao *non factibile*, que em larga interpretação é uma forma de não vedação do acesso à justiça.

(3) As medidas atípicas devem ser criadas e manejadas nas execuções civis de alimentos, sem que isso importe em negligenciar as garantias contrajurisdicionais da Constituição Federal de 1988, não sendo hipótese, portanto, de invadir a esfera jurídica do executado para além do que é constitucionalmente viável.

### **5.5 Garantismo e instrumentalismo nas medidas executivas atípicas nas obrigações de pagar alimentos**

Para autores garantistas como Mateus Costa Pereira, Antônio Carvalho e Diego Crevelin, o processo é meio de proteção contrajurisdicional<sup>288</sup>, não se relacionando com os ideais advindos do neoconstitucionalismo, de maior efetivação dos direitos substantivos e alargamento das funções do Poder Judiciário, essas últimas compreensões seriam sustentadas por ideias de que o processo seria instrumento da Jurisdição<sup>289</sup>. Noutras palavras, para os autores garantistas, o processo não se presta a ser um instrumento da jurisdição, mas sim meio pelo qual os jurisdicionados podem se proteger de eventuais avanços e desmandos do Estado.

Desse modo, a tipicidade dos meios executivos tem o condão de permitir que as partes do processo saibam exatamente quais os caminhos que podem ser percorridos pelo Poder Judiciário sobre os seus direitos, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais. É nesse caminho que a escola garantista, representada por Mateus Costa Pereira, Antônio Carvalho e Diego Crevelin propõem, ainda, que o art. 139, IV deve ter sua inconstitucionalidade declarada, sem redução de texto, para

---

<sup>288</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. 34

<sup>289</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. 34

impedir de forma *a priori* os usos das medidas atípicas listadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF, sustentando ainda que meios de coerção como a suspensão da CNH não respeitam o princípio da proporcionalidade<sup>290</sup>.

Ocorre que, quanto a obrigação de pagar alimentos a doutrina é relativamente silente ao tratar das possibilidades de mitigação dos avanços sobre o indivíduo, por meio da utilização das medidas atípicas, com a cláusula geral de efetivação encontrada no art. 139, IV. Esquecem de avaliar que a medida típica da prisão sobrepuja essas medidas inominadas, conforme já investigado neste trabalho.

Pior, os mesmos autores, em linha semelhante a de Araken de Assis<sup>291</sup>, propõem que o uso das medidas atípicas sequer seria hipótese ainda que haja esgotamento prévio das medidas típicas<sup>292</sup>, o que, conseqüentemente, faria com que fosse necessário impor ao devedor a prisão em regime fechado ao invés de conceder a ele possibilidade de ter seu passaporte suspenso, por exemplo.

Desse modo, princípios como a menor onerosidade, maior efetividade e proporcionalidade seriam todos varridos para debaixo do tapete. Claro que as distinções entre as demais obrigações de natureza obrigacional, e ainda de modo mais específico as obrigações de pagar quantia com a espécie estudada neste trabalho são abissais. É por esse mesmo motivo que a proposta de utilização dos meios atípicos aqui são mais largas se comparadas às demais obrigações de pagar quantia.

Como os alimentos possuem proteção ampla pelo sistema jurídico processual brasileiro e tem como meio típico a prisão civil, as medidas atípicas podem se apresentar como um meio menos invasivo, como meio menos gravoso, impedindo que se faça uso da medida típica da prisão sem, antes, oportunizar ao devedor que pague a dívida através de coerções distintas da disposta no art. 528 do CPC. Vale dizer, o próprio art. 805 do CPC impõe que se utilize do meio menos

---

<sup>290</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 67

<sup>291</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>292</sup> CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020. p. 72

gravoso, sempre que a execução, em tese, puder ser efetivada por mais de uma maneira.

Há de se pensar que, na obrigação de pagar alimentos, a utilização das medidas atípicas - logo após eventual insucesso nas medidas de típicas como desconto em folha de pagamento, bloqueio de valores em contas bancárias, meios como a restrição de direitos como suspensão do direito de dirigir, de portar o passaporte, de acessar as redes sociais - tendem a ser menos gravosas e podem ter o condão de forçar o devedor a efetuar o pagamento do seu débito.

Nesse ponto, conclui-se que as medidas atípicas, quando aplicadas no intuito de compelir o devedor a adimplir com a obrigação de pagar alimentos, sugere caminho que atende à ideia trazida pela escola garantista de processo enquanto instituição de garantia contrajurisdicional para o devedor sem abandonar a efetividade buscada pelo alimentando.

## 6. CONCLUSÕES

As medidas executivas atípicas são, hoje, um tema largamente tratado entre os processualistas civis. Debates acerca da sua constitucionalidade são travados entre defensores do garantismo e do instrumentalismo ainda sobre a possibilidade sua utilização, de modo que o tema é de difícil e necessário enfrentamento.

Ocorre que, no presente trabalho se investigou classe específica de obrigação de pagar, qual seja, a de pagar alimentos, que possui especial proteção constitucional, além de estar também prevista de forma espalhada em legislação diversa como no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), apontando inclusive hipótese expressa de prisão (no CPC e na Lei de Alimentos) ou, ao menos, autorização para que esta ocorra (Constituição Federal e Pacto de San José da Costa Rica), em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Dessa forma, ao longo dessa dissertação se buscou investigar o seguinte problema: quais as consequências jurídicas da utilização das medidas executiva atípicas - permitidas expressamente pelo art. 139, IV do CPC? Confrontando o seu uso com as medidas executivas típicas a saber a prisão civil, a inscrição da dívida em cartório de protesto, o desconto em folha de pagamento e os seus problemas. Ainda, a investigação passou pela ponderação no uso das medidas executivas amplamente dispostas ao credor - sejam elas dispostas expressamente pelo CPC ou decorrentes de customização pelo magistrado - à luz do princípio da menor onerosidade e da maior efetividade.

Para isso, no primeiro capítulo o objetivo principal foi fincar as premissas necessárias ao desenvolvimento da compreensão acerca da obrigação de pagar alimentos. Investigar a sua natureza enquanto obrigação que se distingue das demais obrigações de pagar, conforme já dito, foi importante para compreender que os meios já previstos em lei possuem o condão de restringir direitos de liberdade do devedor, com a prisão civil, ainda que possua prazo limite de três meses. Tudo isso, confirmou a hipótese de letra "a" inicialmente levantada de que a extensão da obrigação de pagar é mais ampla e possui mais proteções pelo nosso sistema jurídico.

No segundo capítulo a pesquisa avançou sobre investigar as medidas executivas típicas e os seus problemas, a saber, aquelas já listadas pelo Código de Processo como meios pelo qual o devedor pode ser sujeitado à cumprir com o dever de alimentar, importando em meios coercitivos, a exemplo da prisão civil, meios subrogatórios como o desconto em folha de pagamento.

Se verificou que a prisão civil, em que pese seu alto grau de coerção tendo em vista que cerceia a liberdade do executado, pode ser pouco eficaz, quando observadas as hipóteses de conversão do cumprimento de regime fechado para o regime domiciliar. Quanto ao protesto em cartório se viu que essa medida deve ser utilizada com parcimônia, necessitando de fundamentação analítica quando o devedor for empresário, pois pode dificultar o seu exercício profissional, conseqüentemente prejudicando o adimplemento da obrigação, o que confirmou a hipótese de letra "c" exposta na introdução, quanto a insuficiência dos meios típicos para resguardar o direito do credor dos alimentos.

Ainda, a possibilidade de realização do desconto em folha de pagamentos pressupõe que o devedor possua vínculo de trabalho formal, seja no âmbito público ou particular, deixando de fora do radar os trabalhadores informais e autônomos, que, conforme demonstrado, têm crescido em número no país. Essa atuação fora do radar não pode ser capaz de suprimir o direito do alimentando, tendo em vista a importância da manutenção dos alimentos para subsistência daquele que pede.

No terceiro capítulo foi possível perscrutar a contribuição dos meios executivos atípicos, a saber, aqueles que podem ser pleiteados pela parte credora e autorizados pelo magistrado para conceber um sistema processual que adeque as medidas de modo a entregar o bem da vida buscado e evitar o *non factibile*, que seria compreendido como a impossibilidade de se negar a efetivação da ordem de pagamento sob a alegação de inexistência de meio previsto pelo legislador.

É de se dizer que, as medidas inominadas devem respeito ao contraditório efetivo, a menor onerosidade, mas caminham para tornar a execução um sistema que observa o acesso à justiça, incluindo a atividade satisfativa. A saber, com um sistema de meios executivos adaptáveis às diferentes situações da vida, vez que impossível prever em lei todas as hipóteses necessárias ao adimplemento do direito substancial.

Assim, medidas como a apreensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação do devedor, meios que poderiam ser bastante gravosos se aplicados ao sujeito inadimplente de outras obrigações de pagar, surgem como medidas mais brandas que a própria medida típica listada pelo Código de Processo Civil, qual seja a prisão civil em regime fechado. O mesmo pode ocorrer com a medida de restrição de uso de redes sociais pelo devedor. Confirmando a hipótese de letra "d" investigada no trabalho.

Por outro lado, medidas como o impedimento de participação em concurso público sugerem uma gravidade ainda maior que a prisão civil, e podem impedir eternamente o devedor de se estabilizar financeiramente. O que aponta para uma pena gravosa e desproporcional, não merecendo uso no sistema jurídico brasileiro. Isso faz com que a hipótese de letra "e" ventilada na introdução seja negada pela pesquisa.

Por fim, no último capítulo, buscou-se inicialmente investigar se o Estado-juiz possui o dever de efetivar as decisões condenatórias que profere, analisando ainda necessidade de escolher os meios executivos a partir da natureza do bem jurídico tutelado, confirmando a hipótese "b" investigada. A partir disso, se verificou que em razão do alcance que a obrigação de prestar alimentos possui, observando as medidas já previstas em lei a serem aplicadas em desfavor do devedor em caso de descumprimento, percebe-se que o magistrado possui ampla capacidade de utilizar os meios atípicos.

Caminhando ainda para verificar e responder a hipótese "f" de pesquisa, a saber que: a utilização dos meios atípicos pelo magistrado assumem o papel de impedir o *non factibile*, customizando o meio que mais se adegue à partes envolvidas, vez que não será possível alegar que inexistem maneiras de se perseguir o cumprimento da prestação. Portanto, confirmou-se a hipótese de letra "f".

É de se dizer que os meios atípicos devem ser sempre respaldados através de amplo contraditório, de modo a verificar a obediência à menor onerosidade. Noutras palavras, verificou-se que os meios atípicos podem ser mais efetivos na entrega do bem da vida e ao mesmo tempo ser menos oneroso para o alimentante,

substituindo, por exemplo, medidas típicas como a prisão civil por outra restrição de direito menos gravosa.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Trabalhadores autônomos somam 24 milhões no país, diz IBGE. **Agência Brasil**. publicado em 28/06/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/trabalhadores-autonomos-somam-24-milhoes-no-pais-diz-ibge>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANGELO, Bruno Jackson de Melo; FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. sujeitos da obrigação alimentar no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Uniandrade**, n. 24, vol. 01. 2016. Disponível em: <https://uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/393>. Acesso em 29 mai 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** [livro eletrônico]. 3. ed. baseada na 19. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 12 jan 2020.

BRASIL. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Informações nº 0103/2018/CONSUNIAO/CGU/AGU**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14994113&prcID=5458217#>. Acesso em 15 fev 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Petição na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF**. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&prcID=5458217#](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747678346&prcID=5458217#). Acesso em: 16 jan 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício nº 654/SGM/P/2018 de 11 de junho de 2018**. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia. Disponível em:

[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15003072&prclID=5458217&ad=s#](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15003072&prclID=5458217&ad=s#). Acesso em: 05 jan 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1179, de 2020**. Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19 e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141962>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. **Código Civil** (Lei 10.406/2002). Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 18 maio 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei 13.105/2015), promulgado no dia 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em. 16 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Petição na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747680148&prclID=5458217#>. Acesso em 16 jan 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19\\_08-57\\_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx). Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1674397 - RJ (2020/0052499-1)**. Julgamento em 18 de junho de 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111335110&num\\_registro=202000524991&data=20200619&tipo=0](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111335110&num_registro=202000524991&data=20200619&tipo=0). Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não é possível adotar meios executivos atípicos contra devedor sem sinais de ocultação patrimonial**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Nao-e-possivel-adotar-meios-executivos-atipicos-contra-devedor-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial.aspx>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Brasileiro é um dos campeões em tempo conectado na internet. 22/10/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/2018/10/22/brasileiro-e-um-dos-campeoes-em-tempo-conectado-na-internet.ghtml>. Acesso em: 12 ago 2020.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BORGHI, Hélio. Alimentos: ainda uma questão controversa. **Revista dos Tribunais**, vol. 683, Set., 1992. p. 237-240.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CARREIRA, Guilherme Sarri. ABREU, Vinicius Caldas da Gama e. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. *In* **Grandes temas do novo cpc** - v.11 - Medidas executivas atípicas. Coord Geral. Fredie Didier Junior. Coord. Eduardo Talamini, Marcos Youji Minami. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 263-294

CARVALHO FILHO, Antônio. SOUSA, Diego Crevelin de. PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Thoth, 2020.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Painel TIC COVID-19 aponta aumento do comércio eletrônico e das atividades culturais on-line durante a quarentena. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/painel-tic-covid-19-aponta-aumento-do-comercio-eletronico-e-das-atividades-culturais-on-line-durante-a-quarentena/>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Pesquisa sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - Painel TIC COVID-19 - Edição 1. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/tic-covid-19/painel-covid-19/1-edicao/C7W/expandido>. Acesso em: 14 ago 2020.

CHAVES, Marianna. Algumas Notas sobre a execução de alimentos no novo código de processo civil brasileiro. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*. Lisboa, vol. 27-28. ano 14. p. 65-80. Jan-Dez. 2017.

Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19). World Health Organization. 19 mar. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-quarantine-of-individuals-in-the-context-of-containment-for-coronavirus-disease-\(covid-19\)](https://www.who.int/publications/i/item/considerations-for-quarantine-of-individuals-in-the-context-of-containment-for-coronavirus-disease-(covid-19)). Acesso em: 09 ago. 2020.

CONTALTER, Zilda Mara; MEJ, Kátia Grazielle. A obrigação alimentar e a lei de alimentos gravídicos: alguns aspectos materiais e processuais. *Revista de Ciências Jurídicas*, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 149-178. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 1 ed. em ebook, 10. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC". *Revista de Processo*, ano 42 v. 267 maio 2017, versão eletrônica. p. 227 - 272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: carta de Florianópolis - SC. mar. 2017. Ed. JusPodivm. 2018.

GRINGS, Maria Gabriela. Medidas executivas atípicas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 443-471.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ%3A+pris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel>. Acesso em 04 jun. 2020.

LAMÊGO, Guilherme Cavalcanti. Risco da execução e direitos fundamentais do credor: a proteção do exequente na escolha das medidas executivas atípicas. *Revista de Processo*. vol. 298, dez, 2019, p. 123 - 142.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Alimentos. In *Revista de Processo*, vol. 84/1996, p. 258 - 263, Out - Dez, 1996.

LEMO, Vinícius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. in *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 11, p. 375-402, 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. DAMACENA, Weverton Kelvin Silva. Medidas atípicas executivas no CPC/2015 e a necessidade de parâmetros mínimos para a aplicação. *in Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. v. 19, n. 117, jan-fev, p. 61-86, 2019.

LEMOS, Vinicius Silva; SÁ, Vitória Thaysa Freitas de. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo**. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade União das Escolas Superiores de Rondônia, Rondônia, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Ed. 34. 2011.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. 26/10/2015 71 f. Mestrado em família na sociedade contemporânea. Universidade Católica do Salvador, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Federação.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

MADALENO, Rolf. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 69-78, 7 dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/636/816>. Acesso em: 10 jan 2020.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial [livro eletrônico]: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável**. 1. edf São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Vol I. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmática e efetividade. **Revista brasileira de direito civil**. vol. 12, n. 02, Abr-Jun 2017. p. 75-92.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. *In Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: execução. Coord Geral Fredie Didier Jr; Org. Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 193 - 207.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2019.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - Da vedação ao non factibile. *In* **Grandes temas do novo cpc** - v.11 - Medidas executivas atípicas. Coord Geral. Fredie Didier Junior. Coord. Eduardo Talamini, Marcos Youji Minami. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 69-92

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [versão eletrônica]. 2ed. em ebook baseada na 16. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Obrigação alimentar decorrente da ascendência genética**. 25/02/2016 135 f. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 84-85

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Tutela cautelar antecipatória e os alimentos "initio litis". **Revista de Processo**, vol. 49, jan-mar, 1988, p. 91-105.

OLIVEIRA, Marcelo; MELLO, Igor. **Saiba em que estados e cidades já foi decretado o lockdown no Brasil**. UOL São Paulo. 15/05/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/saiba-onde-ja-foi-decretado-o-lockdown-no-brasil.htm>. Acesso em 10 ago 2020.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Partido dos Trabalhadores. **Petição Inicial da ADI nº 5.941/DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=740051249&prcid=5457347#>. Acesso em: 10 ago. 2020. p. 23.

POMJÉ, Caroline. Transmissibilidade causamortis da obrigação alimentar. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 01-17, Jul/Dez. 2018.

QUINTAS, Fábio Lima. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias>. Acesso em 10 mar. 2020.

REALE, Ana Luísa Fioroni. **A multa astreinte como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. Prestação de alimentos por ato ilícito no Novo Código de Processo Civil: Regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, ed. 253, Set. p. 211-236, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª VARA Cível. Foro Regional XI - Pinheiros. **Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011**. Juíza Andrea Ferraz Musa. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 30ª câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Marcos Ramos. **Habeas Corpus 2183713-85.2016.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160909-17.pdf>. Acesso em 02 ago 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2050212-30.2019.8.26.0000**. Des. Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan. Julgado em 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-sp-29-camara-direito-privado-rel.pdf>. Acesso em: 8 ago 2020.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

STJ afasta teoria do adimplemento substancial para pensão alimentícia. **Migalhas**. 16. ago 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285758/stj-afasta-teoria-do-adimplemento-substancial-para-pensao-alimenticia>. Acesso em: 18 jul 2020.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e subrogatórias nas diferentes espécies de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Juspodium, 2020. v. 11. 2.ed. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. p. 27-68.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol I. 56 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 v. [livro eletrônico] Coleção comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contempt of court na recente experiência brasileira – anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier\(5\)-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20Rodrigues%20Wambier(5)-formatado.pdf). Acesso em: 15 nov. 2019.

XAVIER, Fernando; OLENSCKI, João Rodrigo W.; ACOSTA, André Luis; SALLUM, Maria Anice Mureb; SARAIVA, Antonio Mauro. Análise de redes sociais como estratégia de apoio à vigilância em saúde durante a Covid-19. **Estudos**

**avancados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p.261-282, ago 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000200261&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200261&lng=en&nrm=iso). Acesso em 11 ago 2020.

ZARONI, Bruno Marzullo. **Efetividade da execução por meio da multa. A problemática em relação à pessoa jurídica**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. 2007. 355 f.